



BOLETIM

GERAL

DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

Nº 29/2023
Belém, 09 DE FEVEREIRO DE 2023

(Total de 21 Páginas)

(Instituído pela Portaria nº; 129, de 17 de março de 2021, DOE nº 34.525)

Funções:

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 4006-8313/4006-8352

HELTON CHARLES ARAÚJO MORAIS - CEL QOBM
SUBCOMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 98899-6589

LUIS ARTHUR TEIXEIRA VIEIRA - CEL QOBM
ASSESSOR TÉCNICO E COORDENADOR ADJUNTO DA CEDEC
(91) 98899-6582

ROBERTO CARLOS PAMPLONA DA SILVA - CEL QOBM
CHEFE DE GABINETE
(91) 98899-6491

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM
CMT DO COP
(91) 98899-6409

EDUARDO ALVES DOS SANTOS NETO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL
(91) 98899-6328

MICHEL NUNES REIS - TEN CEL QOBM
DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO
(91) 98899-6377

ALESSANDRA DE FÁTIMA VASCONCELOS PINHEIRO - TEN CEL QOBM
DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO
(91) 98899-6413

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM
DIRETOR DE FINANÇAS
(91) 98899-6344

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM
DIRETOR DE PESSOAL
(91) 98899-6442

JOSAFA TELES VARELA FILHO - CEL QOBM
DIRETOR DE SAÚDE
(91) 98899-6415

ARISTIDES PEREIRA FURTADO - CEL QOBM
DIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS
(91) 98899-6350

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM
DIRETOR DE TELEMÁTICA E ESTATÍSTICA
(91) 98899-6584

JOHANN MAK DOUGLAS SALES DA SILVA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/2 DO EMG
(91) 98899-6426

MARCELO MORAES NOGUEIRA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/2 DO EMG
(91) 98899-6426

ANA PAULA TAVARES PEREIRA AMADOR - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/3 DO EMG
(91) 98899-6497

MANOEL LEONARDO COSTA SARGES - MAJ QOBM
CHEFE DA BM/5 DO EMG
(91) 98899-6416

ALLE HEDEN TRINDADE DE SOUZA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/6 DO EMG
(91) 98899-6542

THAIS MINA KUSAKARI - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA COJ
(91) 98899-5849

GENILSON MARQUES DA COSTA - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPCJ
(91) 98899-6447

MOISÉS TAVARES MORAES - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPL
(91) 98899-6515

MIRÉIA CAFEZAKIS MOUTINHO - 1º TEN RRCONV
ASSESSOR DE RELAÇÕES COM A SOCIEDADE CIVIL
(91) 98899-6355

CARLOS AUGUSTO SILVA SOUTO - MAJ QOBM
CHEFE DO ALMOXARIFADO CENTRAL
(91) 98899-6321

ÁTILA DAS NEVES PORTILHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBM
(91) 98899-6342

EDGAR AUGUSTO DA GAMA GOES - TEN CEL QOBM
CMT DO 2º GBM
(91) 98899-6366

DAVID RICARDO BAETA DE OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 3º GBM
(91) 98899-6557

CELSON DOS SANTOS PIQUET JÚNIOR - TEN CEL QOBM
CMT DO 4º GBM
(93) 98806-3816

MARCOS FELIPE GALUCIO DE SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 5º GBM
(94) 98803-1416

ADOLFO LUIS MONTEIRO LOPES - MAJ QOBM
CMT DO 6º GBM
(91) 98899-6552

KLELSON DANYEL DE SOUSA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 7º GBM
(93) 98806-3815

MARCELO HORACIO ALFARO - TEN CEL QOBM
CMT DO 8º GBM
(94) 98803-1415

SAIMO COSTA DA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 9º GBM
(93) 98806-3817

HUGO CARDOSO FERREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 10º GBM
(94) 98803-1413

THIAGO AUGUSTO VIEIRA COSTA - TEN CEL QOBM
CMT DO 11º GBM
(91) 98899-6422

ELILDO ANDRADE FERREIRA - MAJ QOBM
CMT DO 12º GBM
(91) 98899-5621

JACOB CHRISTOVAO MACIEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 13º GBM
(91) 98899-6576

CHRISTIAN VIEIRA COSTA - TEN CEL QOBM
CMT DO 14º GBM
(91) 98899-6293

MARÍLIA GABRIELA CONTENTE GOMES - TEN CEL QOBM
CMT DO 15º GBM
(91) 98899-6412

CHARLES DE PAIVA CATUABA - TEN CEL QOBM
CMT DO 16º GBM
(91) 98899-6498

EDEN NERUDA ANTUNES - MAJ QOBM
CMT DO 17º GBM
(91) 98899-6569

DIEGO DE ANDRADE CUNHA - MAJ QOBM
CMT DO 18º GBM
(91) 98899-6300

ORLANDO FARIAS PINHEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO 19º GBM
(91) 98899-6575

ANDERSON COSTA CAMPOS - MAJ QOBM
CMT DO 20º GBM
(91) 98899-6279

JAIR SILVA OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 21º GBM
(91) 98899-6567

MARCOS NAZARENO SOUSA LAMEIRA - MAJ QOBM
CMT DO 22º GBM
(91) 98899-6580

SHERDLEY ROSSAS CANSANÇÃO NOVAES - TEN CEL QOBM
CMT DO 23º GBM
(94) 98803-1412

DINALDO SANTOS PALHETA - MAJ QOBM
CMT DO 24º GBM
(91) 98899-2647

MONICA FIGUEIREDO VELOSO - TEN CEL QOBM
CMT DO 25º GBM
(91) 98899-6402

DIANA FERNANDES DAS CHAGAS - MAJ QOBM
CMT DO 26º GBM
(91) 98899-6322

GUILHERME DE LIMA TORRES - MAJ QOBM
CMT DO 28º GBM
(91) 98899-6346

MARIO MATOS COUTINHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 29º GBM
(91) 98899-6428

ALUIZ PALHETA RODRIGUES - MAJ QOBM
CMT DO 1º GBS
(91) 98899-6458

RICARDO LENO ANAISSI PEREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GMAF
(91) 98899-5636

JORGE CIRILO OLIVEIRA SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 1º GPA
(91) 98899-6405

THIAGO SANTHIAELLE DE CARVALHO - TEN CEL QOBM
CMT DA ABM
(91) 98899-6397

ALYNE GISELLE CAMELO LOUZEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO CFAE
(91) 98899-2695

ÍNDICE

1ª PARTE

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Sem Alteração

2ª PARTE

ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC

Atos do Gabinete do Comandante-Geral

PORTARIA Nº 60 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023 ... pag.4
ERRATA - DESLIGAMENTO DE VOLUNTÁRIO CIVIL, DA
NOTA Nº 55460, PUBLICADA NO BG Nº 27 DE 07/02/2023
..... pag.6

Atos do Gabinete do Chefe do EMG

Sem Alteração

Atos do Gabinete do Coord. Adjunto da CEDEC

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ ...
pag.6

3ª PARTE

ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA

Diretoria de Pessoal

ALTERAÇÃO DE NOME DE GUERRA pag.6
RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... pag.6
RESERVA REMUNERADA A PEDIDO pag.6
RESERVA REMUNERADA A PEDIDO pag.6
RESERVA REMUNERADA A PEDIDO pag.6
RESERVA REMUNERADA A PEDIDO pag.6
RESERVA REMUNERADA A PEDIDO pag.7
RESERVA REMUNERADA A PEDIDO pag.7
RESERVA REMUNERADA A PEDIDO pag.7
RESERVA REMUNERADA A PEDIDO pag.7
RESERVA REMUNERADA A PEDIDO pag.7
RESERVA REMUNERADA A PEDIDO pag.7
RESERVA REMUNERADA A PEDIDO pag.7
RESERVA REMUNERADA A PEDIDO pag.7
APRESENTAÇÃO DE MILITAR pag.7

Projeto Bombeiro da Vida

ORDEN DE SERVIÇO Nº 04/2023 pag.7
ORDEN DE SERVIÇO Nº 05/2023 pag.7
ORDEN DE SERVIÇO 06/2023 - PROJETO BOMBEIROS DA
VIDA pag.7

Ajudância Geral

ORDEN DE SERVIÇO pag.7
ORDEN DE SERVIÇO pag.8
CASA MILITAR DA GOVERNADORIA pag.8

Comissão de Justiça

PARECER Nº016/2023- COJ. ANÁLISE DAS MINUTAS DE
REGIMENTO INTERNO E EDITAL DE SELEÇÃO DO
PROGRAMA ESCOLA DA VIDA EDIÇÃO 2023, NO ÂMBITO
DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ. pag.9

PARECER Nº 015/2023-COJ. PREGÃO ELETRÔNICO PARA
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO
FORNECIMENTO DE KIT LANCHES (TIPO 1 E TIPO 2), PARA
ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA. pag.12

PARECER Nº 013/2022- COJ. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO
1ºGMAF/1ºGBS pag.17

PARECER Nº018/2023 - COJ. AQUISIÇÃO DE MOBÍLIAS-
MESAS, ARMÁRIOS E GAVETEIROS. pag.20

1º Grupamento de Proteção Ambiental

PORTARIA Nº 01/2023 - 1º GPA-PARAGOMINAS, DE 09 DE
FEVEREIRO DE 2023. pag.20

5º Grupamento Bombeiro Militar

CLASSIFICAÇÃO DE MILITARES 5º GBM pag.20
ORDEN DE SERVIÇO 010/2023 pag.20

7º Grupamento Bombeiro Militar

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO ... pag.20
ATA DE COMISSÃO TÉCNICA pag.21

9º Grupamento Bombeiro Militar

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO ... pag.21

10º Grupamento Bombeiro Militar

PORTARIA - TRANSCRIÇÃO pag.21

17º Grupamento Bombeiro Militar

PORTARIA - TRANSCRIÇÃO pag.21

24º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEN DE SERVIÇO pag.21
ORDEN DE SERVIÇO pag.21
ORDEN DE SERVIÇO pag.21
CLASSIFICAÇÃO pag.21

4ª PARTE

ÉTICA E DISCIPLINA

Sem Alteração



1ª PARTE

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Sem Alteração

2ª PARTE

ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC

ATOS DO GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

PORTARIA Nº 60 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar, resolve:

- Art. 1º** Exonerar os Oficiais abaixo das seguintes funções:
- I. Chefe de Gabinete, CEL QOBM **VIVIAN** ROSA LEITE, MF: 5817013/1;
II. Assessor Técnico do CMT-Geral, CEL QOBM **ROBERTO** CARLOS PAMPLONA DA SILVA, MF: 5704448/1;
III. Diretor de Ensino e Instrução-DEI, CEL QOBM JOÃO JOSÉ DA **SILVA JÚNIOR**, MF: 5704421/1;
IV. Diretor de Saúde - DS, CEL QOBM **EDUARDO CELSO** DA SILVA FARIAS, MF: 5706378/1;
V. Subdiretor de Ensino e Instrução-DEI, TCEL QOBM THIAGO SANTHIAELLE DE **CARVALHO**, MF: 54185299/1;
VI. Subdiretor de Telemática e Estatística-DTE, MAJ QOBM **LENILSON** DA COSTA SILVA, MF: 57174210/1;
VII. Chefe da BM/1 do EMG, TCEL QOBM MARCELO MORAES **NOGUEIRA**, MF: 5817137/1;
VIII. Chefe da BM/2 do EMG, TCEL QOBM JOHANN MAK **DOUGLAS** SALES DA SILVA, MF: 5817056/1;
IX. Chefe da BM/4 do EMG, TCEL QOBM FRANCISCO DA SILVA **JÚNIOR**, MF: 5749115/1;
X. Comandante do 6º GBM, TCEL QOBM JOSE RICARDO SANCHES **TORRES**, MF: 5833728/1;
XI. Comandante do 26ºGBM, MAJ QOBM **ADOLFO** LUIS MONTEIRO LOPES, MF: 54185305/1;
XII. Comandante do 27ºGBM, TCEL QOBM **ALESSANDRA** DE FATIMA VASCONCELOS PINHEIRO, MF: 5614856/2;
XIII. Assistente do CMT-Geral, MAJ QOBM **DIANA** FERNANDES DAS CHAGAS, MF: 54184148/2;
XIV. Assistente do Subcomandante-Geral, TCEL QOBM **GIRLENE** DA SILVA MELO DE BRITO, MF: 5833515/1;
XV. Subcomandante do CSMV/MOP, MAJ QOBM JAMYSON DA SILVA **MATOSO**, MF: 57190119/1;
XVI. Subcomandante do CFAE, CAP QOBM **ANDERSON** CLAYTON ALVES BRAGA, MF: 57173452/1;
XVII. Subcomandante da ABM, MAJ QOBM **MICHELA** DE PAIVA CATUABA, MF: 51855689/1;
XVIII. Subcomandante do 12º GBM, MAJ QOBM **WAULISON** FERREIRA PINTO, MF: 57173343/1;
XIX. Subcomandante do 2ºGBS/GSE, CAP QOBM ANTONIEL **NASCIMENTO** DE SOUSA, 57190114/1;
XX. Subcomandante do 1º GPA, 1º TEN QOBM DAVID BARROS DE **ARAÚJO**, MF: 55588902/2;
XXI. Ajudante de Ordens, CAP QOBM EDUARDO OLIVEIRA **RIO BRANCO**, MF: 54185213/1;
XXII. Membro da CPL, MAJ QOBM **ISIS** KELMA FIGUEIREDO DE ARAUJO, MF: 57198664/2.

- Art. 2º** Nomear os Oficiais abaixo nas seguintes funções:
- I. Chefe de Gabinete, CEL QOBM **ROBERTO** CARLOS PAMPLONA DA SILVA, MF: 5704448/1;
II. Assessor Técnico do CMT-Geral, CEL QOBM JOÃO JOSÉ DA **SILVA JÚNIOR**, MF: 5704421/1;
III. Diretor de Telemática e Estatística-DTE, CEL QOBM **EDUARDO CELSO** DA SILVA FARIAS, MF: 5706378/1;
IV. Diretor de Saúde - DS, CEL QOBM JOSAFÁ TELES **VARELA** FILHO, MF: 5749131/1;
V. Diretor de Ensino e Instrução-DEI, TCEL QOBM **ALESSANDRA** DE FATIMA VASCONCELOS PINHEIRO, MF: 5614856/2;
VI. Subdiretor de Telemática e Estatística-DTE, TCEL QOBM MARCUS SERGIO NUNES **QUEIROZ**, MF: 57197268/1;
VII. Subdiretor de Ensino e Instrução-DEI, TCEL QOBM FRANCISCO DA SILVA **JÚNIOR**, MF: 5749115/1;
VIII. Chefe da BM/1 do EMG, TCEL QOBM LEANDRO HENRIQUE **DINIZ** COIMBRA, MF: 51855687/1;
IX. Chefe da BM/2 do EMG, TCEL QOBM MARCELO MORAES **NOGUEIRA**, MF: 5817137/1;
X. Comandante do 6º GBM, MAJ QOBM **ADOLFO** LUIS MONTEIRO LOPES, MF: 54185305/1;
XI. Comandante do 26º GBM, MAJ QOBM **DIANA** FERNANDES DAS CHAGAS, MF: 54184148/2;
XII. Comandante do 27ºGBM, TCEL QOBM JOSÉ RICARDO SANCHES **TORRES**, MF: 5833728/1, exercendo suas funções no Subcomando-Geral;
XIII. Comandante da ABM, TCEL QOBM THIAGO SANTHIAELLE DE **CARVALHO**, MF: 54185299/1;
XIV. Assistente do CMT-Geral, TCEL QOBM **GIRLENE** DA SILVA MELO DE BRITO, MF: 5833515/1;
XV. Assistente do Subcomandante-Geral, TCEL QOBM **CEZAR** ALBERTO TAVARES DA SILVA, MF: 5823846/1;
XVI. Subcomandante do CSMV/MOP, MAJ QOBM **LENILSON** DA COSTA SILVA, MF: 57174210/1;
XVII. Comandante do CFAE, TCEL QOBM **ALYNE** GISELLE CAMELO LOUZEIRO, MF: 5817099/1;
XVIII. Subcomandante da CFAE, MAJ QOBM **ISIS** KELMA FIGUEIREDO DE ARAUJO, MF: 57198664/2;
XIX. Subcomandante da ABM, CAP QOBM **ANDERSON** CLAYTON ALVES BRAGA, MF: 57173452/1;
XX. Subcomandante do 12º GBM, MAJ QOBM **MICHELA** DE PAIVA CATUABA, MF: 51855689/1;
XXI. Subcomandante do 2ºGBS/GSE, 1º TEN QOBM DAVID BARROS DE **ARAÚJO**, MF: 55588902/2, exercendo suas funções no COP;
XXII. Subcomandante do 1º GPA, CAP QOBM ANTONIEL **NASCIMENTO** DE SOUSA, 57190114/1;
XXIII. Ajudante de Ordens, MAJ QOBM JAMYSON DA SILVA **MATOSO**, MF: 57190119/1;
XXIV. Membro da CPL, CAP QOBM EDUARDO OLIVEIRA **RIO BRANCO**, MF: 54185213/1;
XXV. Membro do CPCI, MAJ QOBM **WAULISON** FERREIRA PINTO, MF: 57173343/1.

Art. 3º Deixa de responder pela função de Diretor de Telemática e Estatística-DTE, o TCEL QOBM MARCUS SERGIO NUNES **QUEIROZ**, MF: 57197268/1.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a contar de 08 de fevereiro de 2023, exceto a assunção de função da TCEL QOBM **ALYNE** GISELLE CAMELO LOUZEIRO, que ocorrerá a contar de 07 de março de 2023.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 55.576 - Gab. Cmdº. do CBMPA.

ERRATA - DESLIGAMENTO DE VOLUNTÁRIO CIVIL, DA NOTA Nº 55460, PUBLICADA NO BG Nº 27 DE 07/02/2023

DESLIGAMENTO DE VOLUNTÁRIO CIVIL

PORTARIA Nº050 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023.

Institui no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar, a inclusão dos Voluntários Cívicos.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar;

Considerando a Lei Federal nº 10.029, de 20 de dezembro de 2000, que estabelece Normas Gerais para a Prestação Voluntária de Serviços Administrativos nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares;

Considerando o Decreto Estadual nº 1.297, de 18 de outubro de 2004, o qual dispõe sobre o serviço voluntário no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

Considerando a publicação da Portaria nº 617, de 08 de agosto de 2018, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 170/2018, que cria a Norma Reguladora dos Serviços Gerais e Administrativos dos Voluntários Cívicos.

Considerando o Processo Seletivo Administrativo 2023/133752, resolve:

Art. 1º - DESLIGAR os Voluntários Cívicos abaixo relacionados:

Nome	Matrícula	Unidade:	Função Nova:	Motivo Desligamento VC:	Situação:	Data do Desligamento:	Novo Setor:
EX VOL CIVIL INGRID DAYNA MOTA COSTA		ABM	SEM FUNCAO	A Pedido	Excluído	01/02/2023	DESLIGADO
VOL CIVIL AELTON OLIVEIRA COSTA		QCG-SUBCMD	SEM FUNCAO	Término de Contrato	Excluído	01/02/2023	DESLIGADO
VOL CIVIL ALCYCE CLARA CARDOSO DOS SANTOS		QCG-CAPELANIA	SEM FUNCAO	A Pedido	Excluído	01/02/2023	DESLIGADO
VOL CIVIL CAMILA MOREIRA VIEIRA DA CRUZ		10º GBM	SEM FUNCAO	Término de Contrato	Excluído	01/02/2023	DESLIGADO
VOL CIVIL CASSIA DE PAULA DA FONSECA		QCG-GABCMD	SEM FUNCAO	Término de Contrato	Excluído	01/02/2023	DESLIGADO
VOL CIVIL DAGOBERTO JORGE DA COSTA NETTO		QCG-AJG	SEM FUNCAO	Término de Contrato	Excluído	01/02/2023	DESLIGADO
VOL CIVIL EDICLEIA DA SILVA COELHO		QCG-DAL	SEM FUNCAO	Término de Contrato	Excluído	01/02/2023	DESLIGADO
VOL CIVIL ELIAN SOUZA DOS SANTOS		QCG-ALMOX	SEM FUNCAO	Término de Contrato	Excluído	01/02/2023	DESLIGADO
VOL CIVIL FREDSON RODRIGUES GOMES JUNIOR		QCG-AJG	SEM FUNCAO	Término de Contrato	Excluído	01/02/2023	DESLIGADO
VOL CIVIL ISAQUE LUKA BATISTA BRASIL		QCG-GABCMD	SEM FUNCAO	Término de Contrato	Excluído	01/02/2023	DESLIGADO
VOL CIVIL IVAN RAFAEL DE SOUZA CERDEIRA		QCG-AJG	SEM FUNCAO	Término de Contrato	Excluído	01/02/2023	DESLIGADO
VOL CIVIL IZABELA PAES DOS SANTOS		29º GBM	SEM FUNCAO	Término de Contrato	Pronto	01/02/2023	DESLIGADO
VOL CIVIL JERFFERSON REGINALDO SILVA DE ALMEIDA FILHO		20º GBM	SEM FUNCAO	Término de Contrato	Excluído	01/02/2023	DESLIGADO
VOL CIVIL JULIANA OLIVEIRA BORGES		QCG-GABCMD	SEM FUNCAO	Término de Contrato	Excluído	01/02/2023	DESLIGADO
VOL CIVIL LARISSA VASCONCELOS ACIOLI DURAN		QCG-DS	SEM FUNCAO	A Pedido	Excluído	01/02/2023	DESLIGADO
VOL CIVIL LORRANA TAVARES FERREIRA		29º GBM	SEM FUNCAO	Término de Contrato	Excluído	01/02/2023	DESLIGADO
VOL CIVIL LUAN DE OLIVEIRA SOUZA		1º GMAF	SEM FUNCAO	Término de Contrato	Excluído	01/02/2023	DESLIGADO
VOL CIVIL LUCAS KAYK DOS SANTOS		7º GBM	SEM FUNCAO	Conforme Art.23 da Portaria nº617, de 08 de agosto de 2018.	Excluído	01/02/2023	DESLIGADO

VOL CIVIL LUCAS LOBO DA SILVA OLIVEIRA		QCG-GABCMD	SEM FUNCAO	Término de Contrato	Excluído	01/02/2023	DESLIGADO
VOL CIVIL MARIA EDUARDA PALHA DAS CHAGAS		DST	SEM FUNCAO	Término de Contrato	Excluído	01/02/2023	DESLIGADO
VOL CIVIL MATEUS COELHO FRANCO		QCG-DAL-OBRAS	SEM FUNCAO	Término de Contrato	Excluído	01/02/2023	DESLIGADO
VOL CIVIL MAURÍCIO WENDERSON MORAES DE AZEVEDO		20º GBM	SEM FUNCAO	A Pedido	Excluído	01/02/2023	DESLIGADO
VOL CIVIL NICOLLE KESLY MACHADO PEREIRA		QCG-AJG	SEM FUNCAO	Término de Contrato	Excluído	01/02/2023	DESLIGADO
VOL CIVIL SABRINA MARIA PEIXOTO TREVISANI		9º GBM	SEM FUNCAO	A Pedido	Excluído	01/02/2023	DESLIGADO
VOL CIVIL VERONICA MEDEIROS BARBOSA		QCG-PBV	SEM FUNCAO	Término de Contrato	Excluído	01/02/2023	DESLIGADO
VOL CIVIL VIVIAN DO NASCIMENTO VIANNA		GRAESP	SEM FUNCAO	Conforme Art.23 da Portaria nº617, de 08 de agosto de 2018.	Excluído	01/02/2023	DESLIGADO
VOL CIVIL WALTHER LUIS RAMOS DE SOUZA SANTOS		25º GBM	SEM FUNCAO	Término de Contrato	Excluído	01/02/2023	DESLIGADO
VOL CIVIL YANN WILLIAMS FERREIRA DE OLIVEIRA		1º GMAF	SEM FUNCAO	Término de Contrato	Excluído	01/02/2023	DESLIGADO
VOL CIVIL YARITSA LOPES GARCIA		QCG-DF	SEM FUNCAO	Término de Contrato	Excluído	01/02/2023	DESLIGADO

Art. 2º. Esta portaria entrará em **vigor** na data de sua publicação, tendo seus efeitos a contar das datas especificadas no artigo anterior.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 55.460 - Diretoria de Pessoal

Errata:

PORTARIA Nº050 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023.

Institui no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar, a inclusão dos Voluntários Cívis.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar;

Considerando a Lei Federal nº 10.029, de 20 de dezembro de 2000, que estabelece Normas Gerais para a Prestação Voluntária de Serviços Administrativos nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares;

Considerando o Decreto Estadual nº 1.297, de 18 de outubro de 2004, o qual dispõe sobre o serviço voluntário no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

Considerando a publicação da Portaria nº 617, de 08 de agosto de 2018, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 170/2018, que cria a Norma Reguladora dos Serviços Gerais e Administrativos dos Voluntários Cívis.

Considerando o Processo Seletivo Administrativo 2023/133752, resolve:

Art. 1º - DESLIGAR os Voluntários Cívis abaixo relacionados:

Nome	Matrícula	Unidade:	Função Nova:	Motivo Desligamento VC:	Situação:	Data do Desligamento:	Novo Setor:
EX VOL CIVIL INGRID DAYNA MOTA COSTA		DESLIGADO	SEM FUNCAO	A Pedido	Excluído	01/02/2023	DESLIGADO
VOL CIVIL AELTON OLIVEIRA COSTA		DESLIGADO	SEM FUNCAO	Término de Contrato	Excluído	01/02/2023	DESLIGADO
VOL CIVIL ALYCE CLARA CARDOSO DOS SANTOS		DESLIGADO	SEM FUNCAO	A Pedido	Excluído	01/02/2023	DESLIGADO

VOL CIVIL CAMILA MOREIRA VIEIRA DA CRUZ		DESLIGADO	SEM FUNCAO	Término de Contrato	Excluído	01/02/2023	DESLIGADO
VOL CIVIL CASSIA DE PAULA DA FONSECA		DESLIGADO	SEM FUNCAO	Término de Contrato	Excluído	01/02/2023	DESLIGADO
VOL CIVIL DAGOBERTO JORGE DA COSTA NETTO		DESLIGADO	SEM FUNCAO	Término de Contrato	Excluído	01/02/2023	DESLIGADO
VOL CIVIL EDCLEIA DA SILVA COELHO		DESLIGADO	SEM FUNCAO	Término de Contrato	Excluído	01/02/2023	DESLIGADO
VOL CIVIL ELIAN SOUZA DOS SANTOS		DESLIGADO	SEM FUNCAO	Término de Contrato	Excluído	01/02/2023	DESLIGADO
VOL CIVIL FREDSON RODRIGUES GOMES JUNIOR		DESLIGADO	SEM FUNCAO	Término de Contrato	Excluído	01/02/2023	DESLIGADO
VOL CIVIL ISAAQUE LUKA BATISTA BRASIL		DESLIGADO	SEM FUNCAO	Término de Contrato	Excluído	01/02/2023	DESLIGADO
VOL CIVIL IVAN RAFAEL DE SOUZA CERDEIRA		DESLIGADO	SEM FUNCAO	Término de Contrato	Excluído	01/02/2023	DESLIGADO
VOL CIVIL IZABELA PAES DOS SANTOS		DESLIGADO	SEM FUNCAO	Término de Contrato	Pronto	01/02/2023	DESLIGADO
VOL CIVIL JERFFERSON REGINALDO SILVA DE ALMEIDA FILHO		DESLIGADO	SEM FUNCAO	Término de Contrato	Excluído	01/02/2023	DESLIGADO
VOL CIVIL JULIANA OLIVEIRA BORGES		DESLIGADO	SEM FUNCAO	Término de Contrato	Excluído	01/02/2023	DESLIGADO
VOL CIVIL LARISSA VASCONCELOS ACIOLI DURAN		DESLIGADO	SEM FUNCAO	A Pedido	Excluído	01/02/2023	DESLIGADO
VOL CIVIL LORRANA TAVARES FERREIRA		DESLIGADO	SEM FUNCAO	Término de Contrato	Excluído	01/02/2023	DESLIGADO
VOL CIVIL LUAN DE OLIVEIRA SOUZA		DESLIGADO	SEM FUNCAO	Término de Contrato	Excluído	01/02/2023	DESLIGADO
VOL CIVIL LUCAS KAYK DOS SANTOS		DESLIGADO	SEM FUNCAO	Conforme Art.23 da Portaria nº617, de 08 de agosto de 2018.	Excluído	01/02/2023	DESLIGADO
VOL CIVIL LUCAS LOBO DA SILVA OLIVEIRA		DESLIGADO	SEM FUNCAO	Término de Contrato	Excluído	01/02/2023	DESLIGADO
VOL CIVIL MARIA EDUARDA PALHA DAS CHAGAS		DESLIGADO	SEM FUNCAO	Término de Contrato	Excluído	01/02/2023	DESLIGADO
VOL CIVIL MATEUS COELHO FRANCO		DESLIGADO	SEM FUNCAO	Término de Contrato	Excluído	01/02/2023	DESLIGADO
VOL CIVIL NICOLLE KESLY MACHADO PEREIRA		DESLIGADO	SEM FUNCAO	Término de Contrato	Excluído	01/02/2023	DESLIGADO
VOL CIVIL SABRINA MARIA PEIXOTO TREVISANI		DESLIGADO	SEM FUNCAO	A Pedido	Excluído	01/02/2023	DESLIGADO
VOL CIVIL VERONICA MEDEIROS BARBOSA		DESLIGADO	SEM FUNCAO	Término de Contrato	Excluído	01/02/2023	DESLIGADO

VOL CIVIL VIVIAN DO NASCIMENTO VIANNA		DESLIGADO	SEM FUNCAO	Conforme Art.23 da Portaria nº617, de 08 de agosto de 2018.	Excluído	01/02/2023	DESLIGADO
VOL CIVIL WALTHER LUIS RAMOS DE SOUZA SANTOS		DESLIGADO	SEM FUNCAO	Término de Contrato	Excluído	01/02/2023	DESLIGADO
VOL CIVIL YANN WILLIAMS FERREIRA DE OLIVEIRA		DESLIGADO	SEM FUNCAO	Término de Contrato	Excluído	01/02/2023	DESLIGADO
VOL CIVIL YARITSA LOPES GARCIA		DESLIGADO	SEM FUNCAO	Término de Contrato	Excluído	01/02/2023	DESLIGADO

Art. 2º- Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a contar das datas especificadas no artigo anterior.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil
Fonte: Nota nº 55.569 - Diretoria de Pessoal

ATOS DO GABINETE DO CHEFE DO EMG

Sem Alteração

ATOS DO GABINETE DO COORD. ADJUNTO DA CEDEC

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

SUPRIMENTO DE FUNDO.
PORTARIA Nº 002/SUPRIMENTO DE FUNDO/CEDEC DE 26 DE JANEIRO DE 2023
O Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e considerando o Decreto Estadual de nº 2.539, de 20 de maio de 1994 e Portaria nº 024 de 12 de Janeiro de 2023 – CBMPA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 35.256 de 16 de Janeiro de 2023.
Resolve:
Art. 1º - Conceder Suprimento de Fundo ao MAJ QOBM FRANCISCO JÂNIO BEZERRA COSTA, MF 54185158-1, do QCG/CEDEC.
Art. 2º – O valor do Suprimento de Fundo corresponde a R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), correrá à conta do Estado com as seguintes classificações:
Funcional Programática: 06.182.1502.8827
Elemento de Despesa: 339030 – Consumo
Valor: R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)
Elemento de Despesa: 339039 – PESSOA JURÍDICA
Valor: R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)
Fonte: 0101000000
Art. 3º – O valor referido vincula-se ao prazo de 60 (sessenta) dias para aplicação e prestação de contas, a contar da data do recebimento do recurso.
Ordenador de Despesa:

LUIS ARTHUR TEIXEIRA VIEIRA - CEL QOBM
Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil
Protocolo: 903.457
Fonte: Diário Oficial Nº 35.284 de 09 de fevereiro de 2023 e Nota Nº 55.581 – Ajudância Geral do CBMPA

3ª PARTE
ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA

Diretoria de Pessoal

ALTERAÇÃO DE NOME DE GUERRA

Fica alterado o nome de guerra do militar :

Nome	Matrícula	Nome de Guerra Antigo:	Nome de Guerra Novo:
MAJ QOBM ISIS KELMA FIGUEIREDO DE ARAUJO	57198664/2	ISIS	ISIS KELMA

Fonte: Requerimento nº 24.147 e Nota nº 54.988 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

--

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
CEL QOBM VIVIAN ROSA LEITE	5817013/1	Promoção

DESPACHO:
1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº 24.850 e Nota nº 55.571 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

De acordo com o que preceitua as alíneas a, b ou c, do §1º, do Art. 52; Inciso I do Art. 101; e caput do Art. 102; da Lei nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Situação do Pedido:	Data:	Protocolo/P AE:	Sector Atual:
SUB TEN QBM-COND EDNILSON CUNHA NAVARRO	5609690 /1/1	Encaminhado ao IGEPPS	07/02/2023	2023/119202	4º GBM

DESPACHO:
1. O comandante/chefe/diretor do bombeiro militar requerente, **QUE NÃO OPTOU** em permanecer no serviço ativo, após nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento de transferência para a reserva do militar de sua unidade, desde que **não seja deferido** pelo IGEPPS, deverá providenciar publicação em BG da desobrigação das atividades laborais do mesmo e informar via PAE a diretoria de pessoal (ODP-004 BG 90/2021).
Fonte: Requerimento nº 23.786 e Nota nº 55.584 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

De acordo com o que preceitua as alíneas a, b ou c, do §1º, do Art. 52; Inciso I do Art. 101; e caput do Art. 102; da Lei nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Situação do Pedido:	Data:	Protocolo/P AE:	Sector Atual:
2 SGT QBM JOSÉ RAUL FIGUEIRA FERREIRA	5421047 /1	Encaminhado ao IGEPPS	07/02/2023	2023/110963	4º SBM

DESPACHO:
1. O comandante/chefe/diretor do bombeiro militar requerente, **QUE NÃO OPTOU** em permanecer no serviço ativo, após nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento de transferência para a reserva do militar de sua unidade, desde que **não seja deferido** pelo IGEPPS, deverá providenciar publicação em BG da desobrigação das atividades laborais do mesmo e informar via PAE a diretoria de pessoal (ODP-004 BG 90/2021).
Fonte: Requerimento nº 23.740 e Nota nº 55.586 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

De acordo com o que preceitua as alíneas a, b ou c, do §1º, do Art. 52; Inciso I do Art. 101; e caput do Art. 102; da Lei nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Situação do Pedido:	Data:	Protocolo/P AE:	Sector Atual:
SUB TEN QBM -MUS MÁRCIO AUGUSTO BARBOSA BICHIRÃO	542172 1	Encaminhado ao IGEPPS	07/02/2023	2023/127411	17º GBM

DESPACHO:
1. O comandante/chefe/diretor do bombeiro militar requerente, **QUE NÃO OPTOU** em permanecer no serviço ativo, após nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento de transferência para a reserva do militar de sua unidade, desde que **não seja deferido** pelo IGEPPS, deverá providenciar publicação em BG da desobrigação das atividades laborais do mesmo e informar via PAE a diretoria de pessoal (ODP-004 BG 90/2021).
Fonte: Requerimento nº 23.698 e Nota nº 55.587 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

De acordo com o que preceitua as alíneas a, b ou c, do §1º, do Art. 52; Inciso I do Art. 101; e caput do Art. 102; da Lei nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Situação do Pedido:	Data:	Protocolo/P AE:	Sector Atual:
SUB TEN QBM AURINO DE SOUZA DE ALMEIDA	542199 3/1	Encaminhado ao IGEPPS	07/02/2023	2023/121239	5º GBM

DESPACHO:
1. O comandante/chefe/diretor do bombeiro militar requerente, **QUE NÃO OPTOU** em permanecer no serviço ativo, após nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento de transferência para a reserva do militar de sua unidade, desde que **não seja deferido** pelo IGEPPS, deverá providenciar publicação em BG da desobrigação das atividades laborais do mesmo e informar via PAE a diretoria de pessoal (ODP-004 BG 90/2021).
Fonte: Requerimento nº 23.812 e Nota nº 55.588 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

De acordo com o que preceitua as alíneas a, b ou c, do §1º, do Art. 52; Inciso I do Art. 101; e caput do Art. 102; da Lei nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Situação do Pedido:	Data:	Protocolo/P AE:	Sector Atual:
SUB TEN QBM -MUS ELIELSON LUIZ DA SILVA PEREIRA	542151 9/1	Encaminhado ao IGEPPS	07/02/2023	2023/119318	2º GBM

DESPACHO:

1. O comandante/chefe/diretor do bombeiro militar requerente, **QUE NÃO OPTOU** em permanecer no serviço ativo, após nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento de transferência para a reserva do militar de sua unidade, **desde que não seja deferido** pelo IGEPPS, deverá providenciar publicação em BG da desobrigação das atividades laborais do mesmo e informar via PAE a diretoria de pessoal (ODP-004 BG 90/2021).

Fonte: Requerimento nº 23.949 e Nota nº 55.589 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

De acordo com o que preceitua as alíneas a, b ou c, do §1º, do Art. 52; Inciso I do Art. 101; e caput do Art. 102; da Lei nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Situação do Pedido:	Data:	Protocolo/P AE:	Sector Atual:
SUB TEN QBM PAULO SÉRGIO LIMA DA COSTA	560746 9/1	Encaminhado ao IGEPPS	07/02/2023	2023/120993	5º GBM

DESPACHO:

1. O comandante/chefe/diretor do bombeiro militar requerente, **QUE NÃO OPTOU** em permanecer no serviço ativo, após nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento de transferência para a reserva do militar de sua unidade, **desde que não seja deferido** pelo IGEPPS, deverá providenciar publicação em BG da desobrigação das atividades laborais do mesmo e informar via PAE a diretoria de pessoal (ODP-004 BG 90/2021).

Fonte: Requerimento nº 23.982 e Nota nº 55.590 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

De acordo com o que preceitua as alíneas a, b ou c, do §1º, do Art. 52; Inciso I do Art. 101; e caput do Art. 102; da Lei nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Situação do Pedido:	Data:	Protocolo/PA E:	Sector Atual:
SUB TEN QBM JOEL DE JESUS SILVA	5422213/ 1	Encaminhado ao IGEPPS	07/02/2023	2023/123413	10º GBM

DESPACHO:

1. O comandante/chefe/diretor do bombeiro militar requerente, **QUE NÃO OPTOU** em permanecer no serviço ativo, após nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento de transferência para a reserva do militar de sua unidade, **desde que não seja deferido** pelo IGEPPS, deverá providenciar publicação em BG da desobrigação das atividades laborais do mesmo e informar via PAE a diretoria de pessoal (ODP-004 BG 90/2021).

Fonte: Requerimento nº 24.100 e Nota nº 55.591 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

De acordo com o que preceitua as alíneas a, b ou c, do §1º, do Art. 52; Inciso I do Art. 101; e caput do Art. 102; da Lei nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Situação do Pedido:	Data:	Protocolo/P AE:	Sector Atual:
SUB TEN QBM-COND ANTONIO ADALBERTO PAIVA BESSA	542185 3/1	Encaminhado ao IGEPPS	07/02/2023	2023/127013	20º GBM

DESPACHO:

1. O comandante/chefe/diretor do bombeiro militar requerente, **QUE NÃO OPTOU** em permanecer no serviço ativo, após nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento de transferência para a reserva do militar de sua unidade, **desde que não seja deferido** pelo IGEPPS, deverá providenciar publicação em BG da desobrigação das atividades laborais do mesmo e informar via PAE a diretoria de pessoal (ODP-004 BG 90/2021).

Fonte: Requerimento nº 24.039 e Nota nº 55.592 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

De acordo com o que preceitua as alíneas a, b ou c, do §1º, do Art. 52; Inciso I do Art. 101; e caput do Art. 102; da Lei nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Situação do Pedido:	Data:	Protocolo/P AE:	Sector Atual:
SUB TEN QBM JEAN CARLO NEVES DE SOUZA	521048 8/1	Encaminhado ao IGEPPS	07/02/2023	2023/133789	25º GBM

DESPACHO:

1. O comandante/chefe/diretor do bombeiro militar requerente, **QUE NÃO OPTOU** em permanecer no serviço ativo, após nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento de transferência para a reserva do militar de sua unidade, **desde que não seja deferido** pelo IGEPPS, deverá providenciar publicação em BG da desobrigação das atividades laborais do mesmo e informar via PAE a diretoria de pessoal (ODP-004 BG 90/2021).

Fonte: Requerimento nº 24.304 e Nota nº 55.593 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

De acordo com o que preceitua as alíneas a, b ou c, do §1º, do Art. 52; Inciso I do Art. 101; e caput do Art. 102; da Lei nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Situação do Pedido:	Data:	Protocolo/P AE:	Sector Atual:
SUB TEN QBM-COND ALDO SILVIO SIQUEIRA FAVACHO	540000 7/1	Encaminhado ao IGEPPS	07/02/2023	2023/134549	24º GBM

DESPACHO:

1. O comandante/chefe/diretor do bombeiro militar requerente, **QUE NÃO OPTOU** em permanecer no serviço ativo, após nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento de transferência para a reserva do militar de sua unidade, **desde que não seja**

deferido pelo IGEPPS, deverá providenciar publicação em BG da desobrigação das atividades laborais do mesmo e informar via PAE a diretoria de pessoal (ODP-004 BG 90/2021).

Fonte: Requerimento nº 23.931 e Nota nº 55.597 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

De acordo com o que preceitua as alíneas a, b ou c, do §1º, do Art. 52; Inciso I do Art. 101; e caput do Art. 102; da Lei nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Situação do Pedido:	Data:	Protocolo/P AE:	Sector Atual:
SUB TEN QBM JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS	542202 7/1	Encaminhado ao IGEPPS	07/02/2023	2023/141940	16º GBM

DESPACHO:

1. O comandante/chefe/diretor do bombeiro militar requerente, **QUE NÃO OPTOU** em permanecer no serviço ativo, após nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento de transferência para a reserva do militar de sua unidade, **desde que não seja deferido** pelo IGEPPS, deverá providenciar publicação em BG da desobrigação das atividades laborais do mesmo e informar via PAE a diretoria de pessoal (ODP-004 BG 90/2021).

Fonte: Requerimento nº 24.154 e Nota nº 55.598 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

De acordo com o que preceitua as alíneas a, b ou c, do §1º, do Art. 52; Inciso I do Art. 101; e caput do Art. 102; da Lei nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Situação do Pedido:	Data:	Protocolo/P AE:	Sector Atual:
2 SGT QBM GILSON LOBATO DOS SANTOS	5422434 1	Encaminhado ao IGEPPS	07/02/2023	2023/147996	6º GBM

DESPACHO:

1. O comandante/chefe/diretor do bombeiro militar requerente, **QUE NÃO OPTOU** em permanecer no serviço ativo, após nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento de transferência para a reserva do militar de sua unidade, **desde que não seja deferido** pelo IGEPPS, deverá providenciar publicação em BG da desobrigação das atividades laborais do mesmo e informar via PAE a diretoria de pessoal (ODP-004 BG 90/2021).

Fonte: Requerimento nº 24.681 e Nota nº 55.599 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

APRESENTAÇÃO DE MILITAR

O Chefe da 4ª Seção do EMG, informou que o militar abaixo , apresentou-se na referida seção conforme especificado a seguir:

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação :
SD QBM SAVIO BENDELAK FARIAS	5932521/ 1	QCG-EMG-BM4	transferência por necessidade do serviço	20/01/2023

Fonte: protocolo nº 2023/99162-PAE e Nota nº 55.605 - Diretoria de Pessoal.

Projeto Bombeiro da Vida

ORDEM DE SERVIÇO Nº 04/2023

Sistema de coleta externa de leite humano/visita domiciliar, com objetivo de atender a demanda da UTI-neonatal da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, a ser realizada durante o mês: fevereiro de 2023.

Fonte: Nota nº 55.469 - Projeto Bombeiros da Vida

ORDEM DE SERVIÇO Nº 05/2023

Deslocamento da equipe do PBV ao Município de Barcarena-PA, a fim de realizar palestras nas Unidades de Saúde, além de coleta externa de leite humano/visita domiciliar durante o mês: fevereiro de 2023

Fonte: Nota nº 55.470 -Projeto Bombeiros da Vida

ORDEM DE SERVIÇO 06/2023 - PROJETO BOMBEIROS DA VIDA

Deslocamento da equipe ao Município de Bragança-PA, a fim de participar do "Encontro com às grávidas do Pré-natal e mães integrantes do programa do Proame do Hospital Geral de Bragança(HGB)", no mês de fevereiro do corrente ano.

Fonte: Nota nº 55.482 -Projeto Bombeiros da Vida

Ajudância Geral

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a Ordem de Serviço nº 003/2023 - AJG, referente a "OPERAÇÃO DE MANUTENÇÃO DO COMPLEXO DO COMANDO GERAL DO CBMPA", fevereiro.

Fonte: Nota nº 55.573 - Ajudância Geral do CBMPA.

Boletim Geral nº 29 de 09/02/2023

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 09/02/2023 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço sigla.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação DB957C626A e número de controle 1788 , ou escaneando o QRcode ao lado.



Pág. 7/21

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a Ordem de Serviço nº 004/2023 - AJG, referente a "PREVENÇÃO E APOIO DE MANUTENÇÃO PREDIAL DE UNIDADES OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS DO CBMPA", fevereiro.

Fonte: Nota nº 55.574 - Ajudância Geral do CBMPA.

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA

PORTARIA Nº 062/2023 - GAB/CMG, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023.

O CHEFE DA CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, usando as atribuições delegadas pelo inciso II do art. 3º do Decreto Estadual nº 2.766, de 21 de novembro de 2022; e Considerando as informações constantes no Processo nº 2023/159060;

RESOLVE:

Art.1º Cessar o motivo pelo qual o **CEL QOBM HELTON CHARLES ARAUJO MORAIS**, se encontrava à disposição da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 2º Reverter ao serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará o **CEL QOBM HELTON CHARLES ARAUJO MORAIS**, por ter cessado o motivo pelo qual se encontrava à disposição da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 06 de fevereiro de 2023.

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 08 DE FEVEREIRO DE 2023.

OSMAR VIEIRA DA COSTA JÚNIOR - CEL QOPM RG 9916

Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado

Protocolo: 903.725

Fonte: Diário Oficial Nº 35.284 de 09 de fevereiro de 2023 e Nota Nº 55.580 – Ajudância Geral do CBMPA

Comissão de Justiça

PARECER Nº016/2023- COJ. ANÁLISE DAS MINUTAS DE REGIMENTO INTERNO E EDITAL DE SELEÇÃO DO PROGRAMA ESCOLA DA VIDA EDIÇÃO 2023, NO ÂMBITO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ.

PARECER Nº 016/2023 - COJ.

INTERESSADO: Gabinete do Comando.

ORIGEM: Programa Escola da Vida.

ASSUNTO: Análise das minutas de Regimento Interno e Edital de Seleção do Programa Escola da Vida edição 2023, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

ANEXO: Processo nº 2023/70797.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PORTARIA. REGIMENTO INTERNO E EDITAL DE SELEÇÃO DO PROGRAMA ESCOLA DA VIDA EDIÇÃO 2023 NO ÂMBITO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ. PORTARIA Nº 335 DE 19 DE AGOSTO DE 2021. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I - DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

A Chefe de Gabinete do Excelentíssimo Senhor Comandante Geral do CBMPA, Cel QOBM Vivian Rosa Leite, solicitou a esta Comissão de Justiça, através do despacho datado de 19 de janeiro de 2023 a confecção de parecer jurídico sobre a minuta de portaria que estabelece o Regimento Interno do Programa Escola da Vida do CBMPA, bem como sobre a minuta de Edital de Seleção tendo em vista o preenchimento de vagas oferecidas para a edição 2023 do referido Programa, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

A referida normativa a ser regulada no âmbito do CBMPA visa estabelecer diretrizes para operacionalização de atividades do referido Programa, o qual pauta-se em ações educativas pra a reflexão dos anseios da sociedade, bem como valores éticos, morais e sociais que agreguem os conceitos de cidadania e, que culminem na disseminação da cultura de paz.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, insta ressaltar que esta Comissão de Justiça compete analisar as questões de natureza formal e material da minuta referente à Portaria, com recomendações, sugestões e alterações quanto à necessidade do cumprimento da legislação aplicável ao caso concreto, não sendo tarefa afeta adentrar no mérito da decisão administrativa ou mesmo verificar aspectos técnicos atinentes ao setor competente pelo controle de pessoal da instituição.

O Manual da Presidência da República (2018) elenca alguns princípios constitucionais que balizam a formulação das disposições normativas, a partir do princípio do Estado de Direito que regem todas as relações jurídicas. Desse modo, as normas jurídicas devem ser dotadas de atributos como precisão e determinabilidade, clareza e densidade suficiente para permitir a definição do objeto da proteção jurídica e o controle de legalidade da ação administrativa.

O ato normativo deve acima de tudo ser balizado no princípio da legalidade expresso no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988. A supremacia da lei expressa a vinculação da Administração Pública ao Direito, o postulado de que o ato administrativo que contraria norma legal é inválido. Assim, a Administração deve pautar como lastro de atuação o princípio da reserva legal.

As portarias são normas infralegais estando hierarquicamente abaixo das leis, devendo atuar sempre segundo os textos normativos e servem para atender as necessidades do administrador em executar o texto legal.

O ato normativo é estruturado em três partes básicas: a) parte preliminar, com a epígrafe¹, a ementa², o preâmbulo³, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das

disposições normativas; b) parte normativa, com as normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e c) parte final, com as disposições sobre medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa, as disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Passemos então a análise dos dispositivos da minuta:

A Lei nº 5.731 de 15 de dezembro de 1992, que versa sobre a organização básica do CBMPA estipula a competência do Comandante Geral quanto ao comando, a administração e o emprego da Corporação, conforme dispõe os art. 4º e art. 10 sendo assessorado pelos órgão de Direção do CBMPA. Vale ressaltar que cabe ainda ao comandante geral da corporação exercer o cargo de coordenador estadual de defesa civil, de acordo com o art. 7º da Lei nº 5.774 de 30 de novembro de 1993. Senão vejamos:

Lei nº 5.731/1992

Art. 4º - O Comando, a administração e o emprego da Corporação são da competência e responsabilidade do Comandante Geral da Corporação, assessorado e auxiliado pelos Órgãos de Direção.

[...]

Art. 10- O Comandante Geral é o responsável pelo Comando e pela Administração da Corporação. Será um oficial da ativa do último posto do Quadro de Combatentes, em princípio o mais antigo; caso o escolhido não seja o mais antigo, terá ele precedência funcional sobre os demais.

Feitas estas considerações, passemos a análise da minuta do ato normativo, tomando por base a Portaria nº 335/2021 - CBMPA, publicada no Boletim Geral nº 162, de 30 de agosto de 2021, que normatiza procedimentos para elaboração, formatação e publicação de portarias no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Preliminarmente, recomenda-se a inserção da ementa⁴ do ato normativo, com o intuito de dar maior clareza as disposições a que dizem respeito o presente ato. A ementa proposta é a seguinte:

Dispõe sobre o Regimento Interno o qual define a organização administrativa e pedagógica do Projeto Escola da Vida no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, para o ano 2023.

Sugestiona-se a inserção do preâmbulo no ato normativo, declarando o nome da autoridade, do cargo em que se encontra investida e da atribuição constitucional em que se funda, quando for o caso, para promulgar o ato normativo e a ordem de execução ou mandado de cumprimento, a qual prescreve a força coativa do ato normativo, bem como sua fundamentação legal. Desse modo, o preâmbulo ficaria com a seguinte redação:

O comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso da competência que lhe conferem os art. 4 e art. 10 da lei nº 5.731 de 15 de dezembro de 1992.

Considerando a Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

Considerando a Lei nº 5.731 de 15 de dezembro de 1992 que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, Preliminarmente, em relação ao corpo do ato normativo⁵ sugestiona-se a mudança da sistematização da estrutura inicial da minuta, devendo a JUSTIFICATIVA ser inserida antes do início dos artigos do Regimento, de forma resumida, as quais encontram-se descritas nos artigos 3º, 4º e 6º da minuta.

Em relação ao *caput* do art. 2º da minuta em análise sugestiona-se nova redação ao artigo com vista a dar maior clareza a ideia a ser expressa. Desse modo, a redação sugerida é a seguinte:

Art. 2º Para os efeitos desta portaria são adotadas as seguintes definições:

[...]

O histórico citado no art. 3º da minuta poderia ser transformado em justificativa para edição do Regimento, conforme explanado anteriormente. O mesmo se aplica as disposições do artigo 4º e incisos e artigo 6º.

O parágrafo único do mesmo artigo 3º poderia ser transformado em *caput* A redação inicial do artigo 7º poderia ser: “O presente Regimento tem por objetivo...”

No artigo 8º recomenda-se nova grafia do inciso I com o objetivo de dar maior clareza ao mesmo. A grafia proposta é a seguinte: I – Fortalecer a convivência em grupo, bem como os vínculos familiares e comunitários.

Em relação ao artigo 9 sugestiona-se a alteração da redação do *caput*, com o intuito de clarificar a compreensão dos os enunciados. A grafia sugerida esta exposta seguir:

Art. 9º. As atividades do PEV poderão desempenhadas pelos seguintes colaboradores:

Suprimir ao final do parágrafo único do artigo 14 a expressão “de polo”, com o fito de se evitar redundâncias.

Em relação ao artigo 15 sugestiona-se a alteração da redação do *caput*, com a seguinte grafia:

Art. 15º. Farão parte da equipe de apoio Técnico, profissionais habilitados em seus respectivos conselhos (Pedagogia, Psicologia, Assistência Social, etc.) os quais deverão assessorar os coordenadores do Programa quanto as tomadas de decisões atinentes as suas áreas de atuação, juntamente ao corpo de alunos, conforme orientação da coordenação.

Retirar da redação do artigo 17 a palavra “execução”, também a fim de se evitar redundâncias.

Sugestiona-se ainda a substituir da termo “DA CLIENTELA” constante no TÍTULO III, pela expressão “DO PÚBLICO ALVO” para dar maior clareza à ideia proposta.

No artigo 49, recomenda-se que o quadro referente ao conteúdo programático poderá ser transformado em anexo ao final do regimento.

O mesmo se aplicaria as disposições do artigo 50 e 51 que tratam da matriz norteadora do conteúdo, ou caso opte ser mais conveniente, poderá dispor de forma genérica sobre a matriz de conteúdo em diversos artigos ao longo do capítulo, cabendo ainda a redação mais detalhada sobre este conteúdo em anexo ao regimento.

Acrescentar ao título VI e redação do artigo 55 a palavra “acordo”, onde sugere-se a seguinte redação: “Todo e qualquer convênio, acordo ou parceria...”

Sugere-se a retirada do indicador ordinal a partir do artigo 10 da minuta.

Destaca-se que para edição do ato normativo devem ser observados, além dos elementos atinentes a boa técnica legislativa elencada acima, aqueles relacionados a formatação do texto, tais como: fonte, margem espaçamento entre outros, os quais estão dispostos no item 3, do anexo



I e encontram-se representados graficamente no anexo II da Portaria nº 335/2021 – CBMPA.

Por fim, ressaltamos que a análise jurídica foi realizada de acordo com as informações e documentos presentes nos autos, não cabendo a esta Comissão de Justiça analisar os aspectos técnicos específicos da minuta.

III- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e considerando as disposições elencadas e em observadas as orientações constantes na fundamentação jurídica ao norte citada, esta comissão de justiça manifesta-se de maneira favorável a edição da minuta de portaria de Regimento Interno e Edital de Seleção do Programa Escola da Vida edição 2023 no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 27 de fevereiro de 2021.

Rafel Bruno Farias **Reimão- Maj QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- **Tcel QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- A ARSC para conhecimento e providências;

III- À AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA- **CEL QOBM**

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

1 A epígrafe é a parte do ato que o qualifica na ordem jurídica e o situa no tempo, por meio da denominação, da numeração e da data, devendo ser grafadas em maiúsculas e sem ponto final. (MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2018)

2 A ementa é a parte do ato que resume o conteúdo do ato normativo para permitir, de modo objetivo e claro, o conhecimento da matéria legislada (MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2018).

3 O preâmbulo contém a declaração do nome da autoridade, do cargo em que se encontra investida e da atribuição constitucional em que se funda, quando for o caso, para promulgar o ato normativo e a ordem de execução ou mandado de cumprimento, a qual prescreve a força coativa do ato normativo. (MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2018)

4 A ementa é a parte do ato que resume o conteúdo do ato normativo para permitir, de modo objetivo e claro, o conhecimento da matéria legislada.

5 - O texto ou corpo do ato normativo contém a matéria legislada, isto é, as disposições que alteram a ordem jurídica. É composto por artigos, que, em ordem numérica crescente, enunciam as regras sobre a matéria legislada.

Protocolo: 2023/70797 - PAE.

Fonte: Nota nº 55.318 - Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 015/2023-COJ. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE KIT LANCHES (TIPO 1 E TIPO 2), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA.

PARECER Nº 015/2023 - COJ.

INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico – DAL.

ORIGEM: Seção de Operações do COP/CBM.

ASSUNTO: Pregão Eletrônico para contratação de empresa especializada no fornecimento de kit lanches (tipo 1, embalagem contendo 07 itens: sanduíche, suco de fruta, água mineral, biscoito, fruta, paçoca e cereal em barra e; tipo 2: embalagem contendo 02 itens: sanduíche e suco), para atender as necessidades do CBMPA.

ANEXO: Processo eletrônico nº 2022/382298.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE KIT LANCHES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO. LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993. LEI Nº 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO Nº 10.024/2019. DECRETO ESTADUAL Nº 955, DE 12 AGOSTO DE 2020. INSTRUÇÃO DO PROCESSO DEVE ATENTAR AS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS PELA ORIENTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I - DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

O Tcel. QOBM Moisés Tavares Moraes, Presidente da CPL/CBMPA, solicita a esta Comissão de Justiça, confecção de parecer jurídico acerca do processo eletrônico nº 2022/382298, para contratação de empresa especializada no fornecimento de kit lanches para atender as necessidades do CBMPA, após emissão do Parecer jurídico nº 05/2023 e juntada da minuta do edital, Pregão Eletrônico nº 013/2022 – CBMPA.

Inicialmente, o documento motivador do processo, memorando nº 058/2022 COP – OPERAÇÕES – CBM, de 30 de março de 2022, solicita que o Diretor de Apoio Logístico, ordene a instrução do

processo licitatório para contratação de empresa especializada no fornecimento de kit lanches para atender as necessidades do CBMPA.

O então Cap. QOBM Kitarrara Damasceno Borges, Chefe da Seção de Instrução de Processos de Compras, por meio de despacho datado de 28 de junho de 2022, solicitou informações referentes à disponibilidade orçamentária para contratação de empresa especializada no fornecimento de kit lanches para atender as necessidades do CBMPA à Diretoria de Finanças, onde foi informado não existir disponibilidade orçamentária para atendimento da demanda. Diante disto, o referido processo foi encaminhado à 4ª Seção do EMG para análise e deliberação, onde foi solicitado novamente informações quanto à existência de dotação orçamentária, em 09 de setembro de 2022. O CAP QOBM Luís Fábio Conceição da Silva, Subdiretor de Finanças, por meio do ofício nº 338/2022 – DF, de 13 de setembro de 2022, informou que há previsão de recurso orçamentário, conforme discriminado abaixo:

Dotação orçamentária:

Unidade Gestora: 310101

Fontes de recursos: 0101000000 – Tesouro – recursos ordinários.

Funcional Programática: 06.182.1502.8825 – Operações de combate a incêndio, busca e salvamento e atendimento pré-hospitalar.

Elemento de despesa: 339030– Material de Consumo

Plano Interno: 1050008825C

Valor: R\$ 60.348,23 (sessenta mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos).

Foi elaborado pela DAL mapa comparativo de preço para fornecimento de kit lanches, datado em 31 de outubro de 2022, com base no Estudo Técnico Preliminar, nas seguintes disposições:

* GRUPO VILPAN – R\$ 166.950,00 (cento e sessenta e seis mil, novecentos e cinquenta reais);

* PANIFICADORA UMARIZAL – R\$ 178.100,00 (cento e setenta e oito mil e cem reais);

* METRÓPOLE PÃES E DOCES – R\$ 197.025,00 (cento e noventa e sete mil, vinte e cinco reais);

* SIMAS – R\$ 60.195,00 (sessenta mil, cento e noventa e cinco reais);

* MÉDIA – R\$ 150.578,50 (cento e cinquenta mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos)

* VALOR REFERÊNCIA – R\$ 60.195,00 (sessenta mil, cento e noventa e cinco reais).

O Exmº. Senhor Comandante geral do CBMPA, por meio de despacho datado em 31 de outubro de 2022, autorizou a despesa pública para atendimento do pleito, na modalidade Pregão Eletrônico, devendo ser utilizada a fonte de recurso do Tesouro, no valor total de R\$ 60.348,23 (sessenta mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), conforme disponibilidade orçamentária.

Diante do recebimento do processo pelo Tcel. QOBM Moisés Tavares Moraes, Presidente da Comissão de Permanente de Licitação, em relatório de triagem de processo, datado em 31 de outubro de 2022, solicitou que fossem realizadas ajustes processuais, diante das inconsistências identificadas, as seguintes adequações, as quais seguem abaixo (fl. 79):

“Quanto ao Termo de Referência (seq. 11 do PAE):

1) O item 3.1 remete aos termos “lote I” e “lote II”, sugiro ratificar a informação quanto aos prazos e rever o uso de tais terminologias, se for o caso, para “item 1 do TR” e “item 2 do TR”.

2) O item 4 traz menções que não resguardam relação com o objeto pretendido como: garantia legal contra defeitos de fabricação, certificado de garantia do fabricante, apresentação de defeitos e fabricação de acordo com normas técnicas.

3) O Item 5.2 trata a respeito de visita técnica, a respeito informo que será exigido no edital, a título de qualificação técnica, documento pertinente da vigilância sanitária, diante disso, sugiro que o termo “recente” seja substituído pelo termo “válido” e, que as textuais “excelentes condições de higiene” seja tratada como “condições adequadas”, já que tal visita, na fase proposta, enseja na possibilidade de acompanhamento por demais licitantes interessados, e que o uso de tal termo pode gerar dificuldades na consecução do relatório da visita.

5) Os itens 5.4, 6.7, 6.10, 6.11, 6.12, 6.17 e 6.20 que sejam revisados e ratificados que os mesmos resguardem relação com o objeto pretendido.

6) Por fim sugiro a revisão geral do termo de referência a fim de que esteja em consonância com o objeto.”

Após as orientações se fez necessário ainda a revisão processual e adequações nas peças cabíveis, sendo juntados novamente aos autos pela seção de contratos da DAL a minuta do contrato, enquanto a CPL juntou a minuta do Edital e demais anexos parte integrante do mesmo.

Nesse passo foi confeccionado o Parecer nº 243/2022 – COJ, sendo encaminhado para Comissão de Permanente de Licitação, que em seguida tramitou para Diretoria de Apoio Logístico.

Após correções quanto a codificações no SIMAS, por ser considerado despesa de serviço, após manifestação do Tcel. QOBM Moisés Tavares Moraes, Presidente da CPL/CBMPA, em que descreve que o processo foi instruído como sendo material de consumo e como a instituição operacionaliza suas licitações obrigatoriamente no sistema de Compras Governamentais em que possui sua catalogação no sistema pelo Ministério da Economia, este definindo o objeto com natureza de despesa de serviço.

Diante disso, foi juntado novo mapa comparativo pela DAL para fornecimento de kit lanches, datado em 14 de dezembro de 2022, nas seguintes disposições, com sua codificação no SIMAS a natureza da despesa de serviço:

* GRUPO VILPAN – R\$ 166.950,00 (cento e sessenta e seis mil, novecentos e cinquenta reais);

* PANIFICADORA UMARIZAL – R\$ 178.100,00 (cento e setenta e oito mil e cem reais);

* METRÓPOLE PÃES E DOCES – R\$ 197.025,00 (cento e noventa e sete mil, vinte e cinco reais);

* SIMAS – sem referência;

* MÉDIA – R\$ 180.665,75 (cento e oitenta mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos)

* VALOR REFERÊNCIA – R\$ 180.665,75 (cento e oitenta mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

O Maj. QOBM Kitarrara Damasceno Borges, Chefe da Seção de Instrução de Processos de Compras, por meio de despacho datado de 15 de dezembro de 2022, solicitou informações referentes à disponibilidade orçamentária para contratação de empresa especializada no fornecimento de kit lanches para atender as necessidades do CBMPA à Diretoria de Finanças, onde



foi informado não existir disponibilidade orçamentária para atendimento da demanda. O CAP QOBM Luís Fábio Conceição da Silva, Subdiretor de Finanças, por meio do ofício nº 457/2022 – DF, de 27 de dezembro de 2022, informou que há previsão de recurso orçamentário, conforme discriminado abaixo:

Dotação orçamentária:

Unidade Gestora: 310101 – CBM

Unidade orçamentária: 31101 CBMPA

Fontes de recursos: 01500000001 – recursos ordinários.

Funcional Programática: 06.122.1297.8338 – Operacionalização das ações administrativas.

Elemento de despesa: 33903941 – Serviços de terceiros e Pessoa Jurídica.

Plano Interno: 412008338C

Valor: R\$ 180.665,75 (cento e oitenta mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

O Exm°. Senhor Comandante geral do CBMPA, por meio de despacho datado em 03 de janeiro de 2023, autorizou a despesa pública para atendimento do pleito, na modalidade Pregão Eletrônico, devendo ser utilizada a fonte de recurso do Tesouro, no valor total de R\$ 180.665,75 (cento e oitenta mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), conforme disponibilidade orçamentária.

Novamente, esta Comissão de Justiça manifestou-se através do Parecer Jurídico nº 005/2023 – COJ, pontuando condicionantes para a continuidade do processo, ao que os autos foram novamente instruídos e remetidos para mais uma manifestação jurídica.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, realização de pesquisa de mercado, a fim de se aferir a melhor proposta que atenda à Administração, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual, etc., tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial do presente edital, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 (institui normas para licitações e contratos da Administração Pública), Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 (institui a modalidade de licitação, denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns) e Decreto nº 10.024/2019, (que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal), motivo pelo qual recomendamos que a diretoria de apoio logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que se encontram em vigência para evitar duplicidade de objetos. Por conseguinte, presume-se que a Administração exauriu as opções para a pesquisa de mercado para busca de orçamentos do serviço ou bem que se pretende contratar ou adquirir, comprovando-se, assim, a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração.

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

(Grifo nosso)

Nosso texto constitucional pátrio também é claro ao expor que:

Art. 22. Compete privativamente União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1, III;

No mesmo sentido a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo regula no âmbito da Administração Pública Federal, define em seu *caput* do art. 2º os princípios que a Administração Pública deve observar, fixando a necessidade de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão da autoridade administrativa. *in verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

(grifo nosso)

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Seu artigo 1º estipula o alcance de suas normas, como veremos:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Primeiramente, o *caput* do artigo 38 da referida lei estabelece um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua autuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários, vinculando desta forma os atos do administrador. Em consonância com o parágrafo único do referido artigo o órgão jurídico, igualmente, não poderá se abster de examiná-los. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, **contendo a autorização respectiva**, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

(grifo nosso)

Constata-se, ainda, que devem estar presentes na minuta do contrato as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I- o objeto e seus elementos característicos;

II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII- os casos de rescisão;

IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

Nesse passo a minuta do edital do pregão é uma minuta-padrão que deve ser elaborada em conformidade com as exigências contidas na legislação atinente, razão pela qual entende-se que o edital de pregão deve preencher os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I e IV, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

(grifo nosso)

Nesse sentido, temos o Decreto Estadual nº 534/2020, que regulamenta a licitação, na



modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010, afirma:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010.

§ 1º A utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da Administração Pública Estadual direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

(...)

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico;

X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;

XI - proposta de preços do licitante;

XII - ata da sessão

(...)

Em âmbito federal, o Decreto nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019 legislação que regula o pregão eletrônico, afirmar em seu artigo 1º, que regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, sendo admitida a realização de pregões presenciais, mediante prévia justificativa da autoridade competente, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica. Sua redação é a seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

§ 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Cumprando destacar, em relação a pesquisa de mercado, as disposições da Instrução Normativa nº 002 - SEAD de 06 de novembro de 2018 que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços no âmbito da administração pública estadual e em seu art. 2º estipula os parâmetros a serem adotados na pesquisa de preços no Estado, conforme a seguir transcrito.

Art. 1º Os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, visando a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades dependentes, na forma prevista no art. 2º, III da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A pesquisa de preços, a que se refere o artigo anterior, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I- Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>

II- Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços.

III- pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IV- pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo deverão ser utilizados, preferencialmente, de forma combinada, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II, competindo à autoridade competente justificar a utilização isolada do parâmetro, quando for o caso.

§ 2º Em todos os casos a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência deve ser demonstrada no processo administrativo.

§ 3º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores excessivamente baixos e os excessivamente elevados.

§4º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§ 5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 6º Para desconsideração dos preços excessivamente baixos e/ ou elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 7º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

(grifo nosso)

Sobre o tema, a jurisprudência pátria manifesta-se no sentido de realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e diversidade das fontes. Senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 2.170/2007- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet-, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle- a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública-, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

No âmbito da Corporação foi publicado a Portaria nº 25 de 20 de janeiro de 2021, no D.O.U nº 34.468, de 22 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, com base nas orientações das Instruções Normativas nº 02 e 03, da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, devendo ser observado pelo setor competente ao realizar a pesquisa de preço motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que se encontram em vigência para evitar duplicidade de objetos.

Em âmbito federal, o Decreto nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019 legislação que regula o pregão eletrônico, afirmar em seu artigo 1º, que regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, sendo admitida a realização de pregões presenciais, mediante prévia justificativa da autoridade competente, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica. Sua redação é a seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

§ 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Por fim, resta atentar para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo Estadual.

§ 1º Excetua-se às regras deste Decreto as despesas:

I - realizadas com recursos oriundos de operação de crédito interna ou externa, de transferência voluntária de outros entes para o Estado do Pará ou resultante de outro tipo ajuste que tenha vinculação quanto à natureza do gasto público;

II - necessárias ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, enquanto perdurar o estado de calamidade pública dela decorrente, assim devidamente justificadas e identificadas pelo ordenador de despesa e que deverão seguir as normas previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no Decreto Estadual nº 619, de 23 de março de 2020; e

III - realizadas com recursos de Fundos Estaduais.

§ 2º A realização das despesas enumeradas no § 1º deste artigo deve ser comunicada



ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF).

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE AUSTERIDADE

Art. 2º Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

(...)

VI - a aquisição de material de consumo em valor ou quantitativo superior ao adquirido no exercício anterior;

(...)

Art. 8º As exceções previstas neste Decreto serão autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), à vista de solicitações, dirigidas e encaminhadas ao seu Coordenador, dos titulares dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto, devidamente fundamentadas à luz do interesse público.

(grifos nossos)

Por todo exposto, esta Comissão de justiça recomenda:

1 - Recomenda-se a solicitação de autorização do GTAF, conforme leitura do artigo 8º do Decreto nº 955/2020;

2 - Em relação a pesquisa de mercado, seja justificativa para utilização da metodologia de pesquisa de mercado utilizado, conforme prescreve o § 1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 002 - SEAD de 06 de novembro de 2018 que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços;

3 - Que os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em observadas as orientações constantes na fundamentação jurídica ao norte citada e as recomendações, esta Comissão de Justiça conclui que não haverá óbice para realização do processo licitatório para contratação de empresa especializada no fornecimento de kit lanches para atender as necessidades do CBMPA.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 30 de janeiro de 2023.

Natanael Bastos Ferreira - MAJ QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I - Concordo com o Parecer;

II - Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari - TCEL QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA.

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I - Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II - À CPL para conhecimento e providências;

III - À AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2022/382298 - PAE.

Fonte: Nota nº 55.392 - Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 013/2022- COJ. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO 1ºGMAF/1ºGBS

PARECER Nº 013/2023 - COJ.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

ORIGEM: Diretoria de Apoio Logístico - DAL.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de realização de Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC), na forma eletrônica, para a contratação de empresa especializada para reforma e ampliação para atender às atividades do 1ºGMAF/1ºGBS.

ANEXO: Processo eletrônico nº 2022/1588662.

EMENTA: REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA (RDC), NA FORMA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO PARA ATENDER ÀS ATIVIDADES DO 1ºGMAF/1ºGBS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO RDC PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NO ÂMBITO DOS SISTEMAS PÚBLICOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. MODALIDADE ADEQUADA À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA. REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. RECOMENDAÇÕES. MINUTA DO EDITAL E ANEXOS. OPINAÇÃO PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO COM RESSALVAS.

I - DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicita a esta Comissão de Justiça, elaboração de parecer jurídico acerca do processo eletrônico nº 2022/1588662, para contratação de empresa especializada na execução de serviços de construção do canil no Quartel do Comando-Geral, na modalidade do Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC), na forma eletrônica.

Consta nos autos os seguintes documentos principais:

- Ofício nº 016/2020 - 1º GMAF, de 17 de janeiro de 2020, informações para o Projeto Arquitetônico do 1º GMAF;

- Memo. nº 401/2022 - DAL/OBRAS, de 13 de dezembro de 2022, anexos: Justificativa Técnica, Projeto Básico, Estudo Técnico Preliminar, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico e Financeiro; Composição do BDI; Plantas do projeto de Arquitetura Executivo (29); Plantas do projeto de Ar-condicionado executivo (06); Plantas do projeto de Água fria Executivo (06); Plantas do projeto de Comunicação Executivo (02); Plantas do projeto Elétrico (08); Plantas do projeto de Esgoto e Drenagem Pluvial Executivo (12); Plantas do Projeto Estrutural da Rampa do 1º GMAF/1º GBS (03);

- Justificativa técnica para início do processo de licitação de reforma, ampliação e construção do 1º GMAF/GBS;

- Projeto Básico e especificação técnica para reforma e ampliação para atender as atividades do 1ºGMAF/1ºGBS, Avenida Arthur Bernardes, n. 1000, Val de Cans;

- Estudo Técnico Preliminar 05/2022;

- Justificativa para Obra de Reforma com ampliação do 1º GMAF e 1º GBS; -

- Tabela SINAPI - OUTUBRO/2022//SINAPI - SETEMBRO/2022, obra reforma e ampliação do 1º GBS/GMAF do CBMPA;

- Orçamento para reforma e ampliação do 1º GBS/GMAF do CBMPA;

- Cronograma física e financeira;

- Composição de B.D.I.;

- Taxa de encargos sociais;

- Prancha Implantação Geral;

- Prancha Planta Baixa;

- Prancha Layalt GBS-GMAF

- Planta baixa - prédio Operacional;

- Layout Prédio Operacional;

- planta de Cobertura;

- Corte 1,02 e 1,03;

- Cortes 04,05 e 06;

- Elevações FA 01,02,03 e 04;

- Elevações FB 01,02,03 e 04;

- Setorização - Paginação do Piso;

- Planta de Paginação do Piso - GBS-GMAF;

- Planta de PAG. de piso- operacional;

- Setorização - Planta de forro;

- Setorização - Detalhes;

- Planta baixa de detalhamento - GBS/GMAF;

- Detalhamento GBS-GMAF - 01 a 03;

- Detalhamento GBS-GMAF - 01 a 04;

- Detalhamento GBS-GMAF - 06;

- Detalhamento GBS-GMAF - 07;

- Detalhamento GBS-GMAF - 08 a 010;

- Detalhamento GBS-GMAF - 12 e 13;

- Planta baixa DET. - Prédio Operac. / Salão;

- Detalhamento Prédio Operac. - 11;

- Detalhamento de escadarias;

- Detalhamento de escadarias (29/29);

- Setorização;

- Planta baixa - GBS-GMAF;

- Planta cobertura - GBS-GMAF;

- Planta baixa - Prédio Operac. - GBS-GMAF;

- Planta Cobert. - Prédio Operac. - GBS-GMAF;

- Sistema de Ar-Cond - Detalhes - GBS-GMAF;

- Implantação Geral (06/06);

- Implantação Geral;

- Planta baixa - GBS-GMAF;

- isometria 13,14,15,20,21 e 22;

- Planta Baixa / Bloco Operacional Planta Baixa - Salão e isometrias de 16 a 19 (06/06);

- Planta Baixa Comunicação (01/02);

- Planta Baixa Comunicação (02/02);

- Implantação Geral (01/12);

- Planta baixa - GBS-GMAF;

- Planta de cobertura - GBS-GMAF;

- Planta baixa/Prédio Operacional;

- Planta de cobertura/Prédio Operacional;

- DET: Sistema de tratamento de esgoto, caixa de passagem e inspeção;

- Detalhes da boca de lobo e poço de visita (09/12);



- Detalhes da boca de lobo e poço de visita (10/12);
- Detalhes da boca de lobo e poço de visita (11/12);
- Detalhes da boca de lobo e poço de visita (12/12);

Nos autos encontra-se presente o ofício nº 390/2022 – DF, de 03 de novembro de 2022, do Subdiretor de Finanças do CBMPA, Maj. QOBM Luís Fábio Conceição da Silva, informando que há disponibilidade orçamentária, em resposta a folha de despacho do processo nº 2021/1463058, conforme discriminado abaixo (fl. 103):

Dotação Orçamentária:

Unidade Gestora: 310104

Fonte de Recurso: 0191000000

Funcional Programática: 06.182.1502.7701 – Adequação de Unidades do CBM.

Elemento de despesa: 449051 – Obras e Instalações.

Plano interno: 105GMAFGBBE

Valor: R\$ 4.070.367,31 (quatro milhões, setenta mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos).

O Exmº Sr. Comandante Geral do CBMPA, o CEL QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza, autorizou a despesa pública para obra pública de reforma com ampliação para atender as atividades do 1º GMAF e 1º GBS, na modalidade Regime Diferenciado de Contratação – RDC, devendo ser utilizada a fonte de recurso do Fundo Especial de Bombeiros – FEBOM, no valor R\$ R\$ 4.070.367,31 (quatro milhões, setenta mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos), datado em 07 de novembro de 2022.

Nos autos contém o despacho do 2º Ten. QOBM Raimundo Felipe Tavares Maciel, Chefe da Seção de Obras da DAL, que o processo em análise estava sendo instruído por meio do protocolo eletrônico nº 2021/1461466, que por orientação da Comissão Permanente de Licitação, tal processo segue no protocolo atual. Informa ainda que houve atualização da planilha orçamentária de acordo com os valores de referência SINAPI/SEDOF.

No prosseguimento da instrução a 2º Ten. QOBM Lorena Cristina Lobato dos Santos, Chefe da Seção de Contratos e Convênios – DAL – em exercício, em folha de despacho datado em 15 de dezembro de 2022, junta a minuta do contrato e remete os autos para Comissão Permanente de Licitação, que por sua vez realizou a juntada do Edital nº 002/2022 – FEBOM, com valor estimado em R\$ 4.052.200,93 (quatro milhões, cinquenta e dois mil, duzentos reais e noventa e três centavos).

Por fim, a Maj. QOBM Renata de Aviz Batista, respondendo pela Presidência da CPL/CBMPA, encaminhou a esta Comissão de Justiça os autos, para análise e emissão de parecer jurídico.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, possibilidade de realização da obra no imóvel requisitos e especificações. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício de competência discricionária da autoridade gestora.

Por outro lado, o prosseguimento do feito deve se ater para as sugestões de correções de questões que envolvam a legalidade, tendo em vista que são de observância obrigatória pela Administração Pública.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial do presente edital, sendo Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC) regulamentado pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, modalidade de licitação pública que tem por objetivo tornar as licitações do Poder Público mais eficientes, promover a troca de experiências e tecnologia e incentivar a inovação tecnológica, sem prejudicar a transparência e o acompanhamento do processo licitatório pelos órgãos reguladores, não podendo deixar de citar ainda as disposições do Decreto Estadual nº 1.974, de 30 de janeiro de 2018, que regulamenta no âmbito do Pará, o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC).

Partindo para uma análise da Constituição Federal, resta entender que nossa Carta Magna obriga a Administração Pública a licitar tudo que o Estado deseja comprar, tanto produtos quanto serviços, existindo a necessidade entre empresas interessadas no determinado fornecimento. Este é o preceito sedimentado expressamente em:

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)
XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)
Nosso texto constitucional pátrio também é claro ao expor que:
Art. 22. Compete privativamente União legislar sobre:
(...)
XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as

administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1, III;

(grifo nosso)

No mesmo sentido a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo regula no âmbito da Administração Pública Federal, define em seu *caput* do art. 2º os princípios que a Administração Pública deve observar, fixando a necessidade de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão da autoridade administrativa. *in verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

(grifo nosso)

É válido expor ainda os termos do Decreto nº 1.504, de 26 de abril de 2021, onde consta a determinação para a Administração Pública do Estado do Pará seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Vejamos:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração, na realização de procedimentos que tenham por objetivo a contratação de obras, serviços, compras, alienações, locações e concessões, deverão seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção dos seus arts. 89 a 108, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e **dos arts. 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011**, além da Lei Estadual nº 5.416, de 11 de dezembro de 1987, e Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

(grifo nosso)

Desta forma, os estudos técnicos preliminares são todos os atos preparatórios que antecedem a elaboração do projeto básico. São compostos de relatórios, pareceres técnicos, laudos, análises, ensaios, investigações e demais avaliações que justifiquem a necessidade do empreendimento, assegurem sua viabilidade técnica, especifiquem os objetivos a serem alcançados e indiquem o modo de tratamento do impacto ambiental, quando houver.

Nesse sentido, toda contratação pública deverá possuir como primeira etapa do planejamento para contratação do serviço, um estudo técnico preliminar, na busca de responder ao demandante (motivador), o qual servirá de base para desenvolvimento do termo de referência ou do projeto básico, independente da forma de seleção do fornecedor. De acordo com a Lei 8.666/1993, as contratações de obras e serviços devem ser precedidas da elaboração de projeto básico (PB), sendo este entendido como:

Art. 6o Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, **elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:**

(Grifo nosso)

Segundo o Guia de boas práticas em contratação de soluções de tecnologia da informação, do TCU, "a elaboração dos estudos técnicos preliminares constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação (planejamento preliminar)". Ressaltando que a elaboração dos estudos técnicos preliminares é obrigatória, de acordo com a Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX.

Cuida-se de Estudo Técnico Preliminar (ETP). Trata-se de:

"documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza determinada necessidade, descreve as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, caso de conclua pela viabilidade da contratação". (IN nº. 40, de 26/05/2020, do Ministério da Economia).

Desta forma, os estudos técnicos preliminares são todos os atos preparatórios que antecedem a elaboração do projeto básico. São compostos de relatórios, pareceres técnicos, laudos, análises, ensaios, investigações e demais avaliações que justifiquem a necessidade do empreendimento, assegurem sua viabilidade técnica, especifiquem os objetivos a serem alcançados e indiquem o modo de tratamento do impacto ambiental, quando houver.

No âmbito do TCU é possível vislumbrar jurisprudência pacífica no sentido da obrigatoriedade dos estudos técnicos preliminares, seja para contratação de obras, serviços ou compras. (Acórdão 3.215/16 - Plenário; Acórdão 212/17 - Plenário; Acórdão 681/17 - 1ª Câmara; e Acórdão 1.134/17 - 2ª Câmara).

Ainda segundo o Guia (BRASIL, 2012, p. 39), os estudos técnicos preliminares servem para:

- a)** assegurar a viabilidade técnica da contratação, bem como o tratamento de seu impacto ambiental;
- b)** embasar o termo de referência ou o projeto básico, que somente é elaborado se a contratação for considerada viável, bem como o plano de trabalho, no caso de serviços (...)

Os prejuízos decorrentes de uma contratação sem realização de estudos técnicos preliminares, podem gerar resultados não capazes de atender à necessidade da administração, com consequente desperdício de recursos públicos por não atender a relação entre a demanda prevista e a quantidade de cada item ou mesmo levando à impossibilidade de contratar, com consequente não atendimento da necessidade que originou a contratação, portanto os estudos técnicos que demonstrem aspectos como a adequação, a eficiência e a economicidade de



utilização do modelo dentro das características e das necessidades desses serviços nas atividades institucionais.

No âmbito da Corporação foi editada a Portaria nº 24 de 19 de janeiro de 2021, no D.O.E nº 34.468, de 19 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos de compras e contratações, orienta sobre a necessidade do estudo preliminar. Vejamos:

Art. 8º. São atribuições da Diretoria de Apoio Logístico:

I - Recepcionar, via Procedimento Administrativo Eletrônico (PAE) o documento de origem do setor demandante contendo em seu anexo o estudo técnico preliminar, o termo de referência ou projeto básico e no mínimo três cotações-de preços. Em caso de solicitação a adesão a Ata de Registro de Preços, esta não deve compor a cotação de preços e nos casos de obras e reformas, deve-se observar as fontes de consultas específicas, conforme a Instrução Normativa nº 02/2018 da SEAD, atual SEPLAD;

Dessa forma, a definição de obra, reforma e construção, apesar de serem difíceis de definir no direito, ensinam a necessidade do estudo técnico preliminar atender essa exigência, pois há diferenciação entre reforma (obra) e reparação como serviço de manutenção de imóveis, de modo que o mesmo raciocínio é válido para a ampliação.

Trazemos a definição descrita no Parecer n. 075/2010/DECOR/CGU/AGU, com raciocínio significativo (Caderno da Consultoria-Geral da União - MANUAL DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Fundamentos da Licitação e Contratação, 2014):

“a) Em se tratando de alteração significativa, autônoma e independente, estar-se-á adiante de obra de engenharia, vedada a adoção do pregão;

b) Em se tratando de alteração não significativa, autônoma e independente, estar-se-á adiante de serviço de engenharia, cabível a adoção do pregão;”

Cita-se para a escolha da modalidade licitatória cabível, vez que apenas os serviços comuns de engenharia podem e devem ser obrigatoriamente licitados por meio de pregão, de modo que o órgão técnico deverá analisar cuidadosamente as características da atividade a ser contratada a fim de corretamente caracterizá-la como obra ou serviço de engenharia e fundamentar convincentemente a decisão adotada.

Nesse sentido, é oportuna a transcrição do Ministério Público de Contas, o Pleno do TCE/PE, sob a relatoria do Conselheira substituta Alda Magalhães, proferindo resposta ao questionamento pela Secretário de Turismo, Esportes e Lazer de Pernambuco, em 27.03.2019, acerca dos conceitos de “construção” e “reforma”, in verbis:

“VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850871-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, em CONHECER PARCIALMENTE da consulta e, no mérito, RESPONDER nos termos lançados no parecer do Ministério Público de Contas:

1. O artigo 6º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 define obra pública como toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta. A Orientação Técnica nº 002/2009 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas traz como conceito de construir o ato de executar ou edificar uma obra nova, e define reforma como a alteração das características de partes de uma obra ou de seu todo, desde que mantendo as características de volume ou área sem acréscimos e a função de sua utilização atual.

2. A Lei de Licitações, no seu artigo 7º, § 2º, preconiza a obrigatoriedade de projeto básico e planilha de orçamento detalhado da obra licitada, de forma que é possível identificar-se o que seja reforma e o que seja construção (obra nova). Esta distinção deverá estar presente no projeto e discriminada e quantificada na planilha de orçamento da obra.

3. De posse da precisa definição do objeto contratado em cotejo com o que determina o artigo 65, § 1º, da Lei 8.666/93, será possível definir o percentual máximo para acréscimos a ser aplicado ao contrato, considerando que a licitação e a contratação tenham sido processadas de acordo com as determinações da Lei 8.666/93, que haja projeto básico e orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários.

4. No caso particular de reforma de edifício ou equipamento, conforme artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, o percentual para acréscimo poderá ser de até 50%. Nos demais casos, o percentual permitido para alterações contratuais poderá ser de até 25%. Os percentuais serão considerados, isoladamente, sobre o valor inicial atualizado do contrato, sem nenhum tipo de compensação entre eles. As alterações devem ocorrer ao longo do contrato e em hipótese alguma podem descaracterizar o objeto inicialmente licitado.

5. Não se afigura possível, considerando que se trata de uma requalificação incluindo construção e reforma, que os valores resultantes do percentual de aditivo permitido por Lei para construção possa ser também utilizado para reforma, e que os recursos oriundos do percentual de aditamento permitido por Lei para reforma sejam utilizados para construção. Isso porque o pretendido remanejamento de recursos poderia implicar em alterações superiores às permitidas pelo legislador, acabando por descaracterizar a obra licitada e contratada, e ferir, assim, o princípio da isonomia entre os licitantes e a vinculação ao instrumento convocatório, além de comprometer a obtenção do melhor preço pela Administração, conforme exigido pelo artigo 3º da Lei 8.666/1993.

6. No caso de se tratar de requalificação de obra, que englobe reforma e construção, deverão ser identificados, quantificados e totalizados os serviços componentes da reforma da edificação existente (edifício ou equipamento) e os serviços referentes à parte acrescida (construção) e aplicar-se, para os acréscimos, os percentuais distintos de até 50% para as reformas e de até 25% para a construção (obra nova).” (TCE/PE- Pleno – Proc. nº 1850871-6 (Acórdão TC nº 330/19), Rel. Cons. substituta Alda Magalhães, julgado em 27.03.2019, DOe de 29.03.2019)

Portanto, o órgão técnico deve apresentar os subsídios que permitam o devido processo de relacionar os fatos à norma, de modo que o enquadramento como obra ou como serviço de engenharia seja coerente, lógico, plausível e perfeitamente adaptado ao direito.

Pois de acordo com “Caderno da Consultoria-Geral da União - MANUAL DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, Fundamentos da Licitação e Contratação, 2014”, o “levantamento” de paredes internas sem alteração do layout e em substituição às já existentes, não configura o caso de reforma, o que ocorrerá caso se configure a alteração do espaço inicial do imóvel com a incorporação de coisa ou funcionalidade substancial nova. Aí há a diferenciação entre reforma (obra) e reparação como serviço de manutenção de imóveis, de modo que o mesmo raciocínio é válido para a ampliação.

Seguindo a esteira, a Administração Pública Estadual poderá utilizar o RDC para as hipóteses previstas no art. 2º do Decreto Estadual nº 1.974, de 30 de janeiro de 2018 que regula sobre o tema, devendo estar em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, além da obrigatoriedade de constar de forma expressa a

modalidade de escolha no edital e devendo ser realizada de forma eletrônica. Vejamos:

Art. 1º O Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) aplica-se exclusivamente às licitações e contratos administrativos necessários à realização: (...)

IV - das ações no âmbito da segurança pública;

(...)

§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos na Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e neste Decreto.

(...)

Art. 2º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como deverão ser observadas as seguintes definições:

(...)

III - empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

IV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no parágrafo único deste artigo:

a) caracterizar a obra ou serviço de engenharia, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares;

b) assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento;

c) possibilitar a avaliação do custo da obra ou serviço e a definição dos métodos e do prazo de execução.

V - projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

VI - tarefa: quando se ajusta mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.

Parágrafo único. O projeto básico referido no inciso IV do caput deste artigo deverá conter, no mínimo, sem frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, os seguintes elementos:

I - desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar seus elementos constitutivos com clareza;

II - soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a restringir a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem a situações devidamente comprovadas em ato motivado da Administração Pública;

III - identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento;

IV - informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra;

V - subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso, exceto, em relação à respectiva licitação, na hipótese de contratação integrada;

VI - orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

(...)

Art. 13. A publicidade do instrumento convocatório, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante:

I - publicação de extrato do instrumento convocatório no Diário Oficial do Estado do Pará ou, no caso de consórcio público, perante a imprensa oficial de todos os entes envolvidos, sem prejuízo da possibilidade de publicação em jornal diário de grande circulação;

II - divulgação do instrumento convocatório em sítio eletrônico oficial centralizado de publicidade de divulgação de licitações e, a critério do gestor, naquele mantido pelo órgão ou entidade encarregado do procedimento licitatório na rede mundial de computadores.

§ 1º O extrato do instrumento convocatório conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que a licitação, na forma eletrônica, será realizada por meio da internet.

§ 2º As eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

A adoção do rito do RDC, afigura-se como uma faculdade conferida ao gestor, o qual, nos termos do art. 1º, § 2º do Decreto Estadual nº 1.974, de 30 de janeiro de 2018, caso haja essa opção, deve fundamentar sua escolha, indicando-a no instrumento convocatória da licitação.

Além disso, o Decreto Estadual nº 534/2020, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010, sendo essa a configuração escolhida pela Administração, conforme minuta do edital.

Em razão do artigo 2º, inciso IV, alínea “a”, do Decreto Estadual nº 1.974, de 30 de janeiro de 2018, determina expressamente que o projeto básico apto a caracterizar a obra ou o serviço de engenharia a ser contratado deve ser elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares. Destaca-se que estudo técnico preliminar, possui entre suas etapas a viabilidade técnica, com a análise do terreno no qual será realizada a edificação. E, nos termos do Guia de Projetos e Obras da Justiça Federal, Outubro de 2009, do Conselho da Justiça Federal, página 14, a referida análise consiste em:

a. capacidade construtiva do terreno de acordo com normas, posturas e gabaritos para o uso e edificação definidos pela legislação da cidade;



- b.** espaços destinados aos estacionamento, áreas verdes, recuos etc;
- c.** segurança e facilidade de acesso dos usuários;
- d.** localização do terreno, onde devem ser considerados a infraestrutura e os serviços disponíveis para a realização da obra (água, energia e vias de acesso);
- e.** impacto do trânsito nos trajetos de acesso ao terreno;
- f.** legalização do terreno junto à prefeitura, cartórios de registro de imóveis, bem como observância das restrições dos institutos de patrimônio histórico;
- g.** tipo de solo, configuração topográfica e drenagem natural;
- h.** histórico de inundações;
- i.** extrato vegetal e possíveis áreas a serem preservadas;
- j.** interferência com o meio ambiente e normas federais existentes.

Além da viabilidade técnica, é também necessária a análise da viabilidade ambiental e da viabilidade jurídica. A viabilidade ambiental consiste, em apertado resumo, na análise ambiental do empreendimento, nos moldes previstos pela Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, verificando junto à prefeitura do município se a área necessita de licença ambiental para permitir o início do empreendimento.

No Pará, o Decreto Estadual em comento, apresenta os parâmetros a serem seguidos, com a justificativa quando da escolha da opção do RDC, conforme previsto no art. 5º, inciso I, do Decreto, devendo ser processada por meio do sistema eletrônico para modalidade pregão, conforme § 2º do art. 15:

Art. 5º Na fase interna, a Administração Pública elaborará os atos e expedirá os documentos necessários para a caracterização do objeto a ser licitado e para definição dos parâmetros do certame, tais como:

I - justificativa da contratação e da adoção do RDC;

II - definição:

- a)** do objeto da contratação;
- b)** do orçamento e preço de referência, remuneração ou prêmio, conforme o critério de julgamento adotado;
- c)** dos requisitos de conformidade das propostas;
- d)** dos requisitos de habilitação;
- e)** das cláusulas que deverão constar do contrato, inclusive as referentes a sanções e, quando for o caso, a prazos de fornecimento;
- f)** do procedimento da licitação, com a indicação da forma de execução, do modo de disputa e do critério de julgamento;

III - justificativa técnica, com a devida aprovação da autoridade competente, no caso de adoção da inversão de fases prevista no parágrafo único do art. 16 deste Decreto;

IV - justificativa para:

- a)** a fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;
- b)** a indicação de marca ou modelo;
- c)** a exigência de amostra;
- d)** a exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação;
- e)** a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;
- V -** indicação da fonte de recursos suficientes para a contratação;
- VI -** declaração de compatibilidade com o plano plurianual, no caso de investimento cuja execução ultrapasse 1 (um) exercício financeiro;
- VII -** termo de referência que contenha conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos;

VIII - projeto básico ou executivo para a contratação de obras e serviços de engenharia;

IX - justificativa da vantajosidade da divisão do objeto da licitação em lotes ou parcelas para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala;

X - instrumento convocatório;

XI - minuta do contrato, quando houver;

XII - ato de designação da comissão de licitação.

(...)

Art. 10. O instrumento convocatório definirá:

I - o objeto da licitação;

II - a forma de execução da licitação, se eletrônica ou presencial;

III - o modo de disputa (aberto, fechado ou com combinação), os critérios de classificação para cada etapa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

(...)

Art. 15. As licitações deverão ser realizadas, preferencialmente, sob a forma eletrônica, admitida a presencial.

§ 1º Nos procedimentos sob a forma eletrônica, a Administração Pública poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos, exclusivamente, por meio do referido formato.

§ 2º As licitações sob a forma eletrônica poderão ser processadas por meio do sistema eletrônico utilizado para a modalidade pregão, nos termos do Decreto Estadual nº 2.069, de 20 de fevereiro de 2006.

(Grifo nosso)

No caso os autos, conforme o Preâmbulo da minuta, a licitação prevê a forma eletrônica, com

critério de julgamento pelo maior desconto e o regime de execução indireta: empreitada por preço unitário, com valor estimado e modo de disputa fechado.

Retomando a leitura do Decreto Estadual nº 1.974, de 30 de janeiro de 2018, destacamos na execução indireta de obras e serviços de engenharia, prevista no art. 7º do Decreto Estadual do RDC, apresenta cinco diferentes regimes, com a exigência da aprovação do projeto básico pela autoridade competente e seus custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido de custos unitários de insumos de fontes oficiais de pesquisa. Vejamos:

Art. 7º Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

III - contratação por tarefa;

IV - empreitada integral;

V - contratação integrada.

§ 1º Nas licitações e contratações de obras e serviços de engenharia serão adotados, preferencialmente, os regimes discriminados nos incisos I e V do caput deste artigo. § 2º Não sendo possível a aplicação do disposto no § 1º deste artigo, poderá ser adotado qualquer dos regimes previstos nos incisos II a IV, mediante expressa exposição, nos autos, dos motivos que justificaram a sua eleição.

§ 3º Nas licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas onde for adotado o regime previsto no inciso V do caput deste artigo, deverá haver projeto básico e/ou executivo aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.

§ 4º No caso de construção civil em geral, o custo global de obras e serviços de engenharia será obtido a partir do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI).

Em se tratando de obras e serviços rodoviários, será utilizada a tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (SICRO). Fl. 7 do Decreto nº 6º Não havendo previsão do item no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), será efetuada a pesquisa mercadológica de preço ou utilizada a tabela da Secretaria de Estado de Obras Públicas (SEDOP), fundamentadamente.

§ 7º É vedada a realização, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia para cuja concretização tenha sido utilizado o RDC, qualquer que seja o regime adotado.

Resta claro que a lei impõe uma preferência pelas seguintes diretrizes: a empreitada por preço global, empreitada integral, contratação integrada, de forma que a adoção de outros regimes deve ser devidamente fundamentada nos autos, inclusive circunstanciando a vantagem para a Administração Pública em sua adoção, tendo em vista que no caso em análise, está manifestada a opção pela empreitada por preço unitário.

Ainda nesse sentido, o art. 7º da Lei nº 8.666/1993 estabelece como requisitos para instrução processual, na fase interna da licitação, a previsão de recursos orçamentários. Senão, vejamos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Art. 30. O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos:

(,...)

IV - previsão de recursos orçamentários, com a indicação das respectivas rubricas;

(,...)

Já, no Estado do Pará, o § 1º, do art. 67, do Decreto Estadual nº 1.974/18, no RDC, prevê que o orçamento será previamente estimado para a contratação e a formação dos custos das planilhas orçamentárias tendo sua origem da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas (SEDOP):

Art. 67. O orçamento e o preço total para a contratação serão estimados com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela Administração Pública em contratações similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

§ 1º Na elaboração do orçamento estimado, poderá ser considerada taxa de risco compatível com o objeto da licitação e as contingências atribuídas ao contratado, devendo a referida taxa ser motivada de acordo com metodologia definida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas (SEDOP).

§ 2º A taxa de risco a que se refere o § 1º deste artigo não integrará a parcela de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) do orçamento estimado, devendo ser considerada apenas para efeito de análise de aceitabilidade das propostas ofertadas no processo licitatório.

Desta feita, a Administração deve, na fase de orçamentação, estabelecer o valor que entende devido a título de BDI. Tendo a Administração inserido nos autos as planilhas demonstrativas de composição do BDI junto às informações de orçamento sintético de referência, constando no Edital disposições específicas.

Para as obras e serviços de engenharia, aplica-se a Súmula TCU nº 258/2010:

Súmula TCU nº 258 - As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.

A despesa com a execução do objeto, somado ao BDI, foi estimada em R\$ 4.052.200,93 (quatro milhões, cinquenta e dois mil, duzentos reais e noventa e três), dentro da previsão orçamentária prevista, onde foi informado que há fonte de recursos suficientes para a contratação, conforme descrição nos autos, sendo indicada na minuta edital e autorizado pelo Exmº. Sr. Comandante Geral do CBMPA.



Ainda, o Decreto Estadual nº 1.974/18 traz duas hipóteses nas quais a divulgação do orçamento é obrigatória, descritas nos parágrafos 1º e 2º do art. 11, devendo ser mantido em sigilo até o encerramento da licitação, entendido como o ato de adjudicação do objeto, conforme segue:

Art. 11. Observado o disposto no § 3º deste artigo, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após a adjudicação do objeto, sem prejuízo da divulgação, no instrumento convocatório, do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

§ 1º O orçamento previamente estimado estará disponível permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 2º O instrumento convocatório deverá conter:

I - o orçamento previamente estimado, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto;

II - o valor da remuneração ou do prêmio, quando adotado o critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico; ou

III - o preço mínimo de arrematação, quando adotado o critério de julgamento por maior oferta.

§ 3º Se não constar do instrumento convocatório, a informação referida no caput deste artigo possuirá caráter sigiloso e será disponibilizada estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

(grifo nosso)

No tocante ao caráter discricionário da administração, do sigilo do orçamento, inferido pelo §3º, do art. 11 do Decreto Estadual nº 1.974/18, que determina o seguinte: “Se não constar do instrumento convocatório, a informação inferindo tal condição, devendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle.

Ademais, o art. 29 do regulamento dispõe que o critério de julgamento por maior desconto utilizará como referência o preço total estimado, conforme fixado pelo instrumento convocatório, sugerindo sobre o seu caráter não sigiloso, *in verbis*:

Art. 29. O critério de julgamento por maior desconto utilizará como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, sendo o desconto estendido aos eventuais termos aditivos.

Parágrafo único. No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

Além disso, nas licitações, poderão ser adotados os modos de disputa aberto e fechado, que poderão ser combinados na forma do regulamento. Desse modo, a opção pelo sigilo ou não do orçamento configura decisão de natureza discricionária da Administração, conforme previsão no Decreto Estadual nº 1.974/18:

Art. 10. O instrumento convocatório definirá:

I - o objeto da licitação;

II - a forma de execução da licitação, se eletrônica ou presencial;

III - o modo de disputa (aberto, fechado ou com combinação), os critérios de classificação para cada etapa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

(...)

Art. 17. As licitações poderão adotar os modos de disputa aberto, fechado ou combinado.

(...)

Do Modo de Disputa Aberto

Art. 20. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas em sessão pública por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Parágrafo único. O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

(...)

Do Modo de Disputa Fechado

Art. 24. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas.

Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Isto posto, no entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União, quando do caráter sigiloso e fechado, exige-se a apresentação de justificativas técnicas para a adoção da medida, conforme se verifica do seguinte trecho do Informativo de Licitações e Contratos Administrativos nº 131:

“2. A opção por orçamento aberto ou fechado em licitação regida pelo RDC insere-se na esfera de discricionariedade do gestor. A adoção do orçamento fechado, em obras com parcela relevante dos serviços sem referências de preços nos sistemas Sicro ou Sinapi, tende a elevar o risco de retardo na conclusão do empreendimento Acompanhamento do Tribunal avaliou as ações governamentais voltadas à realização da Copa do Mundo de 2014, especificamente nas áreas aeroportuária, portuária, de mobilidade urbana, de estádios, de turismo e de segurança. Entre os diversos apontamentos efetuados a respeito de ocorrências capazes de comprometer a satisfatória realização do Mundial de Futebol de 2014, o relator destacou recentes fracassos em licitações com orçamentos fechados promovidos pela Infraero, fundamentalmente em razão de as propostas das licitantes apresentarem preços superiores aos orçados pela Administração. Lembrou que “O orçamento fechado, no RDC [Regime Diferenciado de Contratações Públicas], foi pensado em prestígio à competitividade dos certames.

[...]

O relator lembrou, ainda, que a opção pelo orçamento aberto ou fechado decorre do exercício de competência discricionária. O “contraponto” dessa maior margem de manobra conferida aos gestores “é um maior dever motivador”. Ressaltou que caberia à Infraero avaliar a pertinência de “realizar procedimentos com preço fechado em obras mais complexas, com prazo muito exíguo para conclusão e em que parcela relevante dos serviços a serem executados não possua referência explícita no Sinapi/Sicro, em face da possibilidade de fracasso das licitações decorrente dessa imponderabilidade de aferição de preços materialmente relevantes do empreendimento”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu “recomendar à Infraero ... que, em face do

caráter optativo do orçamento fechado em licitações vigidas segundo o RDC, pondere a vantagem, em termos de celeridade, de realizar procedimentos com preço fechado em obras mais complexas, com prazo muito exíguo para conclusão e cuja parcela relevante dos serviços a serem executados não possua referência explícita no Sinapi/Sicro, em face da real possibilidade de preços ofertados superiores aos orçados, decorrente da imponderabilidade da aferição dos custos dessa parcela da obra”. Acórdão nº 3011/2012-Plenário, TC-017.603/2012-9, rel. Min. Valmir Campelo, 8.11.2012.”

Nesse sentido, observa-se pela minuta do edital juntada nos autos despacho pelo Maj. QOBM Renata de Aviz Batista, respondendo pela Presidência da CPL/CBMPA, que o modo de disputa será fechado, com a obrigatoriedade da visita técnica. (fl. 248)

Importante lembrar, que a adoção do rito do RDC afigura-se uma faculdade conferida ao gestor, o qual, nos termos do art. 1º, § 2º, do Decreto Estadual nº 1.974/18, caso haja essa opção, deve fundamentar a sua escolha, indicando-a no instrumento convocatório da licitação, assim resultando o afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666/93, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

Nesse sentido, observa-se no item 2 do Edital que a Administração justificou o enquadramento da licitação na modalidade RDC eletrônico, com base no art. 5º, item I do Decreto nº 1.974/2018, que trata da justificativa da adoção da modalidade do Regime Diferenciado de Contratações, como a mais vantajosa para administração.

Quanto ao item “Vistoria Técnica”, compreende-se, a necessidade da perfeita compreensão da obra ou do serviço licitado pelo futuro contratado. No entanto, destacamos o seguinte trecho da manifestação da Unidade Técnica, acolhida pelo Relator Min. Marcos Bemquerer Costa, *in verbis*:

[...]

Assim, vistoria obrigatória seria elemento complementar e justificável somente quando, em face à extensão e complexidade do objeto, for indispensável para perfeito conhecimento da obra ou serviço (Acórdãos 983/2008, 2.395/2010 e 2.990/2010, todos do TCU – Plenário)”. No mesmo sentido é o Acórdão nº 529/2013 – Plenário. (TCU, Acórdão nº 526/2013, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU de 18.03.2013.) 88. No presente caso, consta, no item 11.5.4.30, que “a visita aos locais das obras é recomendável e facultativa, devendo a Licitante, em qualquer das hipóteses, apresentar DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA ou a DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO DE REALIZAR VISITA TÉCNICA, juntamente à Documentação de Habilitação”

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifique. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Vejam os trechos extraídos do Acórdão nº 906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

Nessas situações, o TCU recomenda que a realização de vistoria seja facultativa, e não obrigatória. Caso a vistoria seja facultativa, o órgão deve deixar tal condição clara no Edital, bem como excluir este item da habilitação técnica, pois não poderá exigir o atestado correspondente como documento de habilitação do licitante.

É perceptível que a visita técnica perfaz requisito de qualificação primordial para perfeita compreensão do objeto licitado, uma vez que serve para se evitar alegações futuras pelos licitantes no sentido de desconhecimento do local de prestação dos serviços e de suas peculiaridades, porém quanto à exigência de vistoria do local, há entendimentos do Tribunal de Consta da União (Acórdão nº. 149/2013-Plenário) de que a mesma pode ser facultativa:

“no caso de futura licitação e na hipótese de a visita técnica ser facultativa, faça incluir no edital cláusula que estabeleça ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação e execução da obra”. (TCU, Acórdão nº 149/2013 – Plenário. Min Rel. José Jorge. Sessão 02.03.2013.)No mesmo sentido: Acórdão nº 147/2013; 3.459/2012; 295/2008 e 3.472/2012, todos do Plenário.

Ocorre que também existe precedente estipulando ser legítima a exigência de visita técnica, desde que apresentada justificativa da autoridade competente, e com cuidados para evitar visitas dos concorrentes de forma simultânea. Demonstrando claramente, porque a visita é tão necessária, ressaltando que a mesma não pode ser condição para participação do certame, podendo ser dispensada a vistoria, mediante a apresentação de uma autodeclaração que tomou conhecimento de todas as dificuldades porventura existentes, tendo como base o entendimento do Acórdão 234/2015 - Plenário, TC 014.382/2011-3; relator Ministro Benjamin Zymler, 11.2.2015:

(...) registrou o relator que afrontara a jurisprudência do Tribunal, a qual aponta no sentido de que a vistoria, quando exigida, não deve sofrer condicionantes, por parte da Administração, que resultem em ônus desnecessário às licitantes e importem restrição injustificada à competitividade do certame, podendo ser realizada por qualquer preposto das licitantes, a fim de ampliar a competitividade do procedimento licitatório.

Cumprir destacar, que o instrumento convocatório é regido pelo edital, que é o instrumento por meio do qual são estabelecidas as regras específicas do certame. Com efeito, verifica-se que a minuta do Edital e dos Anexos acostados nos autos contemplaram os elementos exigidos pelas normas acima transcritas.

Com efeito, a habilitação é a fase do procedimento licitatório que tem por escopo selecionar o licitante que reúne as condições técnicas, jurídicas e financeiras aptas a garantir a adimplência contratual. Sendo assim, as exigências previstas no edital devem ser suficientes para eliminar proponentes que não possuem aptidão para executar o objeto licitado. Devem ser evitadas, por outro turno, as disposições desnecessárias e supérfluas, sob o risco de ofensa ao princípio da igualdade.

No que concerne aos requisitos de habilitação dos licitantes, nas licitações processadas pelo RDC, o art. 39 do Decreto Estadual nº 1.974/18, que remete à aplicação dos artigos 27 a 33 da Lei nº 8.666/93. Dispõe:

Além de estarem Art. 39. Nas licitações regidas pelo RDC aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos arts. 27 a 33 da Lei Federal nº 8.666.

No tocante à comprovação da capacidade técnico-operacional, vale conferir a Súmula nº 263 do Egrégio Tribunal de Contas da União, *in verbis*:



Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Outro item digno de comentários diz respeito à qualificação técnico-profissional. O Tribunal de Contas da União já se manifestou pela impossibilidade de exigência de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto contratado, por considerar que o rol de exigência de habilitação previsto na Lei 8.666/93 é taxativo. Sendo válido mencionar o seguinte excerto:

O TCU apreciou relatório de auditoria realizada, no âmbito de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), “com o objetivo de detectar a ocorrência de irregularidades em contratações públicas selecionadas a partir de classificação de riscos realizada por modelo probabilístico de análise de dados”, ocasião em que se avaliou a regularidade da contratação de empresa pela Superintendência Regional do Dnit no Estado de Goiás e no Distrito Federal, “conforme seleção efetuada com base nos critérios adotados no aludido modelo probabilístico de risco”. O relator do processo identificou a seguinte impropriedade em um dos editais de pregão eletrônico analisados: “exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica-profissional, de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto, configurando infração ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e nos arts. 3º, §1º, inciso I, e 30, §§ 1º, 3º e 5º, da Lei 8.666/1993”. O relator ressaltou que, em decisão recente (Acórdão 3.356/2015-Plenário), o TCU entendera “que exigências relativas ao tempo de formação acadêmica e de experiência profissional somente são aceitáveis como requisito de habilitação em licitações se acompanhadas de justificativa expressa, no instrumento convocatório, que demonstre a imprescindibilidade de tais condições à execução do objeto”. Contudo, afirmou que, em outras decisões (tais como o Acórdão 727/2012-Plenário), o TCU adotara “uma linha de entendimento ainda mais restritiva, no sentido de que exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica, de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante afronta o disposto no art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993”. O relator posicionou-se conforme “essa segunda linha de entendimento, considerando que o rol de exigências de habilitação previstos na Lei de Licitações e Contratos é *numerus clausus*”. Por fim, ponderou que “é de se perquirir a efetividade de tais disposições editalícias, pois o tempo de formação profissional ou o tempo de registro nos conselhos profissionais não garante nem o efetivo exercício de determinada atividade nem a qualificação do profissional para o desempenho do objeto contratado”. Assim, o relator propôs identificar o Dnit da ilegalidade dessa exigência, proposta anuída pelo Colegiado. Acórdão 134/2017 Plenário, Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler.

Em relação à qualificação econômico-financeira, o entendimento consolidado do TCU e expresso na Súmula nº 275, orienta no seguinte sentido:

“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”

Quanto a análise do contrato juntado, o art. 56 do Decreto Estadual nº 1.974/18, prescrevem que os contratos administrativos celebrados sob o regime do RDC serão regidos pela Lei nº 8.666/93, com exceção das regras específicas previstas nas normas que regem o Regime Diferenciado de Contratações Públicas.

Com efeito, o art. 55 da Lei nº 8.666/93 arrola as seguintes cláusulas essenciais dos contratos administrativos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

No presente caso, verifica-se que as referidas cláusulas essenciais foram inseridas nas minutas de Edital e de Contrato em análise.

Por fim, a legislação (art. 34, da Lei do RDC) prescreve que a autoridade competente designará, dentre os servidores da Administração, a comissão de licitação.

Também, nos termos do inciso XII, do art.5º do Decreto Estadual nº 1.974/18, que disponibiliza como atos preparatórios do RDC, o ato e designação da comissão de licitação, sendo necessários para a caracterização do objeto a ser licitado, devendo ser compostas “por, no mínimo, três membros tecnicamente qualificados, sendo a maioria deles servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos ou entidades responsáveis pela licitação”.

Por fim, resta atentar para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo Estadual.

§ 1º Excetua-se às regras deste Decreto as despesas:

(...)

III - realizadas com recursos de Fundos Estaduais.

§ 2º A realização das despesas enumeradas no § 1º deste artigo deve ser comunicada ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF).

(grifo nosso)

Assim, no caso em análise, tratando de uma contratação de obra com a utilização da fonte do Fundo Especial de Bombeiros (FEBOM), criado pela Lei nº 9.234 de 24 de março de 2021 e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 2.458, de 29 de junho de 2022, não há impedimentos de sua aquisição, à luz do decreto de austeridade, no entanto devendo ocorrer a comunicação ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), por força do § 2º do art.1º do decreto em comento.

Por todo exposto, esta Comissão de justiça recomenda:

1 - Seja juntado aos autos a documentação motivadora que levou ao administrador a fundamentar de fato e de direito a adotar a decisão no âmbito da Administração Pública para reforma e ampliação;

2 - Haja consonância entre a minuta do contrato na “Cláusula Décima Nona” e o *projeto básico e planilha de orçamento detalhado da obra licitada, de forma que seja possível identificar aproximadamente o que será reforma e o que será construção (obra nova), com base na exposição do Parecer;*

3 - *Seja comunicado ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), quando da contratação da obra, por força do § 2º do art.1º do Decreto nº 955/2020, ao fim do processo licitatório;*

4 - O setor de contratos atentar para inserção de todas as cláusulas previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93;

5 - Ratificação da dotação orçamentária informada no ofício nº 390/2022 - DF, de 03 de novembro de 2022;

6 - O setor técnico modifique a descrição do celebrante do contrato de “FEBOM” para “Corpo de Bombeiros Militar do Pará por intermédio do FEBOM” ou “Corpo de Bombeiros Militar/FEBOM”, uma vez que o CBMPA é o órgão que integra a Administração Pública e possui personalidade jurídica, sendo o FEBOM o Fundo especial pertencente ao CBMPA;

7 - Que os setores que participaram da autuação e elaboração do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em observadas as legislações e recomendações acima citadas, esta Comissão de Justiça manifesta-se no sentido de que não haverá óbice jurídico à licitação e contratação pretendida de empresa especializada para reforma e ampliação para atender às atividades do 1ºGMAF/1ºGBS, na modalidade do Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC), na forma eletrônica.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 01 de fevereiro de 2023.

Natanael Bastos Ferreira - Maj QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- Tcel QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À DAL/CPL para conhecimento e providências;

III- À AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2022/1588662 - PAE.

Fonte: Nota nº 55.418. Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº018/2023 - COJ. AQUISIÇÃO DE MOBÍLIAS- MESAS, ARMÁRIOS E GAVETEIROS.

PARECER Nº 18/2023- COJ.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação- CPL.

ORIGEM: Almoxarifado Geral- DAL.

Assunto: solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de adesão da Ata de Registro de Preços nº 009/2022 da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do



Espírito Santo para aquisição de mobílias- mesas, armários e gaveteiros.

ANEXO: Processo nº 2022/1480794.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2022 REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2022-SESP, PARA AQUISIÇÃO DE MOBÍLIAS- MESAS, ARMÁRIOS E GAVETEIROS. ARTIGO 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 22, §§ 1º E 2º DO DECRETO Nº 7.892 DE 23 DE JANEIRO DE 2013. LEI FEDERAL Nº 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO Nº 991, DE 24 DE AGOSTO DE 2020. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES

I – DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

O Chefe do Almoxarifado Geral, Maj QOBM Carlos Augusto Silva Souto, por meio do despacho datado de 24 de janeiro de 2023 recomendou que após autorização da despesa pública pelo Exmº Senhor Comandante-Geral do CBMPA os autos fossem remetidos a esta Comissão de Justiça para manifestação jurídica, em torno do processo nº 2022/1480794 que versa sobre da possibilidade de adesão a Ata de Registro de Preços (ARP) nº 009/2022, referente ao Pregão Eletrônico nº 015/2022 cujo órgão gerenciador é a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social-SESP do Estado do Espírito Santo, para aquisição de mobílias- mesas, armários e gaveteiros para atender as necessidades do CBMPA.

O Maj QOBM Carlos Augusto Silva Souto, por meio do Memorando nº 54, de 16 de novembro de 2022 solicitou a aquisição supracitada para reposição daquelas deterioradas pelo tempo, bem como para suprir as necessidades do Complexo da Academia Bombeiro Militar- ABM. O Chefe do Almoxarifado anexou a sua demanda o Estudo Técnico Preliminar- ETP, Termo de Referência- TR, 03 (três) orçamentos de fornecedores e o Edital de Pregão Eletrônico nº 015/2022-SESP.

O Cap QOBM Kitarrara Damasceno Borges, Chefe da Seção de Instrução de Processos de Compras, por meio do despacho datado de 02 de dezembro de 2023, informou ao Almoxarifado Geral que o item 13 (armário médio) presente na Ata nº 009/2022- SESP não demonstra vantajosidade quando comparado ao Banco Simas. Ato contínuo, o Maj. QOBM Carlos Augusto Silva Souto solicitou a supressão do referido item pelo motivo acima exposto.

A Diretoria de Apoio Logístico elaborou o mapa comparativo de preços, datado de 05 de dezembro de 2022, com vista a balizar os preços praticados no mercado. Foi auferido o valor médio de R\$ 272.925,00 (duzentos e setenta e dois mil, novecentos e vinte e cinco reais) como referência, nas seguintes propostas orçamentárias apresentadas:

- LF Representação e Business LTDA- R\$ 332.469,90 (trezentos e trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa centavos)
- Flexibase Ind. e Com. de Móveis LTDA- R\$ 303.854,25 (trezentos e três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos)
- PJR Representação Comercial Eireli- R\$ 290.942,25 (duzentos e noventa mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos)
- Média - R\$ 309.088,80 (trezentos e nove mil, oitenta e oito reais e oitenta centavos)
- Banco SIMAS - Sem referência
- Valor de Referência- Ata de Registro de Preços nº 009/2022- SESP - R\$ 272.925,00 (duzentos e setenta e dois mil, novecentos e vinte e cinco reais).

Consta nos autos o despacho do Maj Kitarrara Damasceno Borges de 06 de dezembro de 2022 solicitando disponibilidade orçamentária para futura aquisição pretendida. Ato contínuo, o Maj Luis Fábio Conceição da Silva, Subdiretor de Finanças por meio do ofício nº 010/2023-DF, de 13 de janeiro de 2023, afirmou existir disponibilidade orçamentária para atendimento da despesa, conforme discriminado abaixo:

Dotação orçamentária:

Unidade Gestora: 310101-CBM

Unidade orçamentária: 31101- CBMPA

Fonte de Recurso: 003.700.0000.06- Superávit Convênio CBMPA/INFRAERO

Funcional Programática: 06.182.1502.7563 - Adequação de unidades do CBM.

Elemento de despesa: 449052 - Material permanente.

Plano Interno: 1050007563E

Valor: R\$ 272.925,00 (duzentos e setenta e dois mil, novecentos e vinte e cinco reais)

Constam nos autos o despacho do Exmº. Sr. Comandante-Geral do CBMPA, datado de 24 de janeiro de 2023, autorizando a despesa pública para adesão a ata de registro de preços oriunda do Pregão Eletrônico nº 015/2022-SESP com a utilização da fonte de recurso Superávit Convênio CBMPA/INFRAERO, conforme disponibilidade orçamentária.

Reporta-se que está presente nos autos o aceite da Empresa Fortiline Indústria e Comércio de Móveis Ltda, de 16 de janeiro de 2023, a qual sinaliza positivamente pelo fornecimento de itens registrados na ARP nº 009/2022- SESP, em que a empresa é a fornecedora ao CBMPA.

Consta ainda nos autos a autorização de adesão por parte da Gerência de Licitações da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Espírito Santo, por meio do ofício nº 004/2023/GECON/SESP, de 18 de janeiro de 2023.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos, exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da instituição bombeiro militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício da competência discricionária da autoridade gestora, excetuando-se os aspectos atinentes à legalidade que são de observância obrigatória pela Administração.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo especificações de natureza financeira, técnica e comercial da presente ata de registro de preços, sendo feita a análise à luz da Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Estadual nº 991/2020, motivo pelo qual recomenda-se que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que se encontram em vigência para evitar duplicidade de objetos.

Presume-se ainda que a Administração exauriu as opções para a pesquisa de mercado na busca de orçamentos do bem que se pretende contratar ou adquirir, comprovando-se, assim, a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração.

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

O texto constitucional pátrio assevera a função privativa da União em dispor sobre normas de licitação e contratação na Administração pública. Senão vejamos:

Art. 22. Compete privativamente União legislar sobre:

[...]

XXVII- normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1, III;

Com o advento da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, houve a regulamentação do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988. A Lei 8.666/1993 definiu no art. 15, inciso II que as compras deverão, sempre que possível, ser processadas através de Sistema de Registro de Preços. Tal sistema também foi previsto no art. 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Vejamos os textos legais na íntegra:

Lei Federal nº 8.666/1993

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

II- ser processadas através de sistema de registro de preços;

[...]

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I- seleção feita mediante concorrência;

II- estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III- validade do registro não superior a um ano.

Lei Federal nº 10.520/2002

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Com o intuito de disciplinar a Política Estadual de Compras e Contratação e regulamentar o Sistema de Registro de Preços em âmbito estadual, foi publicado o Decreto nº 991, de 24 de agosto de 2020, dispondo que:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I- Sistema de Registro de Preços (SRP): conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II- Ata de Registro de Preços (ARP): documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III- Revisão da ARP: revisão dos preços registrados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados;

IV - Beneficiário da Ata: fornecedor ou prestador de serviços detentor da ARP;

V- Órgão Gerenciador: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

VI- Órgão Participante: órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços;

VII- Órgão não Participante: órgão ou entidade da Administração Pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação ou não tenha enviado demanda para determinado item, atendidos os requisitos desta norma, solicita adesão à Ata de Registro de Preços;

(...)

O Sistema de Registro de Preços (SRP) constitui-se em um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da Administração. Alexandrino e Paulo (2011) *in* Direito Administrativo Descomplicado conceituam o SRP, senão vejamos:

O denominado sistema de registro de preços é um meio apto a viabilizar diversas contratações de compras, concomitantes ou sucessivas, sem a realização de um específico procedimento licitatório previamente a cada uma, por um ou mais de um órgão ou entidade da Administração Pública.

Em relação às contratações fundadas no SRP, cumpre destacar que esta possui diferenças com as contratações convencionais, sendo que a principal diferença reside no objeto da licitação. No sistema convencional, a licitação destina-se a selecionar fornecedor e proposta para contratação específica, efetivada pela Administração ao final do procedimento. No registro de preços, a licitação direciona-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período e a critério da conveniência da Administração Pública (LICITAÇÕES E CONTRATOS: ORIENTAÇÕES E JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2010).

O SRP possui determinadas vantagens para a Administração pública, dentre outras se destacam: agilidade nas contratações e a desnecessidade de formação de estoque, além de proporcionar



transparência quanto aos preços pagos pela Administração pelos bens e serviços que contrata frequentemente.

Ao tratar das atas de registro de preços, o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina:

Nos termos do Decreto, a ata é um documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para futura contratação. [...] É assim, uma manifestação de vontade válida, embora encontre nítidos contornos de pré-contrato de adesão. As partes assumem a obrigação definindo nela os termos mais relevantes, como o preço, prazo, quantidade, qualidade, visando assinar contrato ou instrumento equivalente, no futuro.

Da leitura acima, destaca-se que Ata de Registro de Preços (ARP) é um documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas. Importante anotar que a ata obriga os fornecedores, mas não obriga a Administração. Para tanto, pode-se classificar os usuários da ARP em dois grupos:

- a) Órgãos participantes:** são aqueles que no momento da convocação do órgão gerenciador, comparecem e participam da implantação do SRP, informando os objetos pretendidos, qualidade e quantidade e;
- b) Órgãos não participantes (caronas):** são aqueles que, não tendo participado na hora oportuna, informando suas estimativas de consumo, requererem, posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso da ARP.

A possibilidade de adesão ARP desobriga a realização do novo procedimento licitatório. A prática da carona é comumente utilizada, em alguns momentos, pela Administração Pública, uma das vigas mestras da possibilidade de ser carona em outro processo licitatório é o dever do órgão interessado na adesão em demonstrar a vantagem sobre o sistema convencional. Logo, aderir ARP como carona implica necessariamente numa vantagem ainda superior a um novo processo.

Para adesão de uma ata como órgão não participante faz-se necessário que a administração pública demonstre a vantajosidade da referida adesão. Para isso, deve realizar ampla pesquisa de mercado, a fim de verificar os preços praticados, e, por conseguinte a vantagem em aderir determinada ata.

Cumprir destacar, em relação à pesquisa de mercado, as disposições da Instrução Normativa nº 002 da Secretaria de Estado de Administração- SEAD¹, de 06 de novembro de 2018 que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços no âmbito da Administração Pública estadual e em seu art. 2º estipula os parâmetros a serem adotados na pesquisa de preços no Estado, conforme a seguir transcrito:

Art. 1º Os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, visando a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades dependentes, na forma prevista no art. 2º, III da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A pesquisa de preços, a que se refere o artigo anterior, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

- I-** Painei de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>
- II-** Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços.
- III-** pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;
- IV-** pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo deverão ser utilizados, preferencialmente, de forma combinada, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II, competindo à autoridade competente justificar a utilização isolada do parâmetro, quando for o caso.

§ 2º Em todos os casos a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência deve ser demonstrada no processo administrativo.

§ 3º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores excessivamente baixos e os excessivamente elevados.

§ 4º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§ 5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 6º Para desconsideração dos preços excessivamente baixos e/ou elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 7º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

(grifo nosso)

Sobre o tema, a jurisprudência pátria manifesta-se no sentido de realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e diversidade das fontes. Senão vejamos:

Acórdão nº 2.170/2007- TCU

Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos- inclusive aqueles constantes no Comprasnet-, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle- a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública-, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

No âmbito da Corporação foi publicado a Portaria nº 25 de 20 de janeiro de 2021, no D.O.E nº 34.468, de 22 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, com base nas orientações das Instruções Normativas nº 02 e 03, da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, devendo ser observado pelo setor

competente ao realizar a pesquisa de preço.

Analisando-se as disposições do Edital do Pregão nº 015/2022-SESP, observa-se no item 3- DOS ÓRGÃOS PARTICIPANTES as seguintes disposições:

3- DOS ÓRGÃOS PARTICIPANTES

[...]

3.3 Fica facultada a adesão de outros órgãos interessados ao presente sistema de registro de preços, durante sua vigência, desde que autorizado pelo órgão gerenciador e mediante aceitação de fornecimento pelo licitante beneficiário da Ata de Registro de Preços, tudo em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 17 do Decreto Estadual nº 1.790/2007.

A adesão ata de registro de preços se vincula ao prazo de validade da mesma, podendo ser solicitada por qualquer órgão ou entidade da Administração estranha ao processo licitatório, mas sempre com a anuência do órgão gerenciador, devendo o CBMPA observar o prazo legal de validade de 12 (doze) meses após a assinatura. Nesse sentido, observa-se que a ata de registro de preços nº 009/2022-SESP encontra-se válida, pois foi publicada a errata do extrato da ARP no dia 14 de Outubro de 2022, nos termos preconizados no item 6- DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA ATA E DOS CONTRATOS da Ata nº 009/2022-SESP.

6- DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA ATA E DOS CONTRATOS

6.1 O prazo de vigência dessa Ata de Registro de Preços é de 01 ano, contado do dia posterior à data da publicação no Diário Oficial, vedada a sua prorrogação.

Convém salientar que no caso da utilização da Ata de Registro de Preços por órgão ou entidade não participante, além da observância ao prazo de vigência da ata e da autorização do do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá tomar uma série de providências com vistas a efetivação da aquisição ou contratação solicitada, conforme aponta o artigo 24 e parágrafos do Decreto nº 991 de 24 de agosto de 2020.

DECRETO Nº 991/2020

CAPÍTULO XI

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 24. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, deverá, prioritariamente, ser utilizada por qualquer órgão ou entidade controlada direta ou indiretamente pela Administração Pública Estadual que não tenha participado do certame licitatório, **mediante anuência do Órgão Gerenciador.**

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão:

I- comprovar nos autos a vantagem da adesão, observando, dentre outros aspectos pertinentes, a compatibilidade entre a demanda do exercício financeiro e a quantidade registrada na ARP;

II- encaminhar ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços o pedido de adesão e obter resposta, a qual, se afirmativa, deverá ser encaminhada ao Órgão Gerenciador, na forma prevista no inciso III deste parágrafo; e

III- encaminhar solicitação de adesão ao Órgão Gerenciador, com aceite do fornecedor para análise de viabilidade.

§ 2º Comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo, o Órgão Gerenciador autorizará a adesão à ata, exceto na hipótese de extrapolação do limite previsto no §5º deste artigo.

§ 3º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o Órgão Gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e órgãos participantes.

§ 5º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º Após a autorização do Órgão Gerenciador, o órgão não participante efetivará a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata, comunicando o Órgão Gerenciador da efetiva contratação.

§ 7º Competem ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao Órgão Gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital, federal ou de outros Estados, quando existir Ata de Registro de Preços do Estado do Pará com objeto similar e possibilidade de adesão.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou de outros Estados a adesão a Ata de Registro de Preços da Administração Pública Estadual.

(grifos nossos)

Conforme transcrito acima, durante vigência da ARP, e desde que verificada sua vantajosidade esta poderá ser utilizada pelos órgãos da Administração sem que tenham necessariamente participado do processo licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador da ARP e do fornecedor. Convém salientar também que no caso da utilização de ARP por órgão ou entidade não participante, observado o prazo de vigência da respectiva ata, e após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias.

Por todo exposto, esta Comissão de Justiça recomenda que:

- 1-** Que o setor técnico atente para a inclusão na minuta do contrato de todas as cláusulas presentes no art. 55 da Lei nº 8.666/1993.
- 2-** O CBMPA deverá observar as disposições constantes no art. 24, § 6º do Decreto nº 991/2020



atinentes aos procedimentos posteriores a autorização da adesão pelo órgão gerenciador.

3- Seja juntada aos autos pesquisa de mercado, nos termos preconizados no § 1º, do art. 1º da Portaria nº 25 de 20 de janeiro de 2021, publicado no D.O.E nº 34.468, de 22 de janeiro de 2021, demonstrando a vantajosidade da Adesão à Administração ou justificativa para a pesquisa apresentada quanto a utilização de parâmetro isolado (fornecedores).

4- Seja verificada se existe ata de registro de preços vigente no Estado do Pará com objeto similar, fato este que inviabilizaria a adesão pretendida, nos termos do art. 24, § 8º do Decreto nº 991/2020 .

5- Sejam observadas as disposições contantes no ofício nº 004/2023/GECON/SESP, de 18 de janeiro de 2023 quanto ao processo de adesão da referida ARP;

6- Que cada setor atuante do processo também proceda a conferência das documentações integrantes do mesmo, de modo que as peças que constam no protocolo eletrônico também constem no processo físico e vice-versa, bem como atentem à possibilidade de criação de um único número de protocolo por processo, se possível, a fim de promover melhor organização e controle.

7- Os setores que participaram da autuação e elaboração do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

III- DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observadas as orientações e a fundamentação jurídica ao norte citada, esta Comissão de Justiça manifesta-se no sentido de que não há óbice jurídico à adesão à Ata de Registro nº 009/2022 da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Espírito Santo referente ao Pregão Eletrônico Nº 015/2022-SESP pelo CBMPA.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 02 de Fevereiro de 2023.

Abedolins Corrêa **Xavier- Maj QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- **Tcel QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- A DAL para conhecimento e providências.

III- A AJG para publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA- **CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

1 Em 2019 foi criada a Secretaria de Estado de Planejamento e Administração-SEPLAD fruto da fusão entre Secretaria de Estado de Administração-SEAD e Secretaria de Planejamento-SEPLAN. Protocolo: 2022/1480794 (PAE)

Fonte: Nota nº 55.606 - Comissão de Justiça do CBMPA.

1º Grupamento de Proteção Ambiental

PORTARIA Nº 01/2023 - 1º GPA-PARAGOMINAS, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2023.

O Comandante do 1º GPA – Paragominas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar,

RESOLVE:

Art. 1º - Conforme publicado no Boletim Geral nº 21, de 30 de janeiro de 2023, inciso III do Art.4º da Portaria Nº 001/2023 - CPP, designar os militares abaixo relacionados, a fim de compor a Comissão que tem por objetivo aplicar o TESTE DE APTIDÃO FÍSICA às praças deste 1º GPA – Paragominas, com interstício completo para a Promoção prevista para o dia 21 de abril de 2023.

I - Presidente: 2º TEN QOBM RÔMULO DE OLIVEIRA PINTO

II - 1º Membro: 1º SGT QBM OZIEL MORAES DA SILVA

III - Secretário: 3º SGT QBM EDSON PACHECO DE SOUSA

Datas: 15 e 16 de fevereiro de 2023.

Local: 1º GPA – Paragominas.

Horário: 08h no local.

Uniforme: 5º A (EDUCAÇÃO FÍSICA COMPLETO E SUNGA)

Art. 2º - O teste será realizado às praças do 1º GPA – Paragominas que obtiveram APTO e APTO HOMOLOGADO, para realizar teste de aptidão física, após inspeção de saúde publicada em Boletim Geral.

Art.3º - O presidente da comissão aplicadora do TAF deverá encaminhar a Ata à Comissão de Promoção de Praças, em até 48h após o término do TAF, via Processo Administrativo Eletrônico (PAE) para a unidade Comissão de Promoção de Praças, ou email cppcbmpa@gmail.com, em formato PDF.

Art. 4º - O 1º Membro deverá deslocar a Unidade de Resgate do 1º GPA – Paragominas, para

todos os locais de realização do referido TAF, para fins de acompanhamento da execução do mesmo.

Art. 5º - Registre-se, publique-se e cumpra-se.

JORGE CIRILO OLIVEIRA SOUZA - **MAJ QOBM**

Comandante do 1º GPA/Paragominas

Fonte: Nota nº 55.582 - 1º GPA /Paragominas.

5º Grupamento Bombeiro Militar

CLASSIFICAÇÃO DE MILITARES 5º GBM

PORTARIA Nº 002/2023 - 5º GBM-CMDO, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2023.

O Comandante do 5º GBM, no uso da competência que lhe confere o Art. 95 c/c Art. 26, inciso VII, ambos da Lei Estadual 6.833/2006.

RESOLVE:

Art. 1º - Classificar os militares abaixo relacionados de suas respectivas funções:

NOME	MATRÍCULA	SETOR ATUAL	FUNÇÃO	DATA DE INÍCIO
2º TEN QOBM PAULO EMILIO MENDES RODRIGUES NETO	5932600/1	5º GBM	SUBCHEFE SAT	04/10/22
NOME	MATRÍCULA	SETOR ATUAL	FUNÇÃO	DATA DE INÍCIO
SUB TEN RR CONV HILDEBRANDO PEREIRA DE ABREU	5428688/1	5º GBM	CHEFE DA B/3	04/10/22
NOME	MATRÍCULA	SETOR ATUAL	FUNÇÃO	DATA DE INÍCIO
SUB TEN RR CONV HILDEBRANDO PEREIRA DE ABREU	5428688/1	5º GBM	AUXILIAR DA B/1	05/11/22

Art. 2º- Esta portaria entrará em vigor a contar da data de sua publicação, revogam-se as disposições anteriores.

Art. 3º - Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCOS FELIPE **GALÚCIO** DE SOUZA - **MAJ QOBM**

COMANDANTE DO 5º GBM

Fonte: nota nº 55.485 - 5º Grupamento Bombeiro Militar - Marabá/PA.

ORDEM DE SERVIÇO 010/2023

Aprovo a Ordem de Serviço Nº 010 - 3ªSeção/5ºGBM/Mba, de 08 de fevereiro de 2023, que tem por finalidade Regular e estabelecer os procedimentos básicos quanto ao serviço de Instrução Técnica de combate a incêndio em estruturas do NIOP (Núcleo Integrado de Operações) a ser realizada no município de Marabá-PA, no dia 15 de fevereiro de 2023.

FONTE: Nota nº 55585 - 5º Grupamento Bombeiro Militar - Marabá/PA.

7º Grupamento Bombeiro Militar

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO Nº 12/2023 de 02 de fevereiro 2023 - Referente a OPERAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE BARES EM ITAITUBA.

Protocolo: 2023/134952 - PAE

Fonte: Nota nº 55.487 - 7º GBM / Itaituba

ATA DE COMISSÃO TÉCNICA

ATA Nº 01/2023 - DA COMISSÃO TÉCNICA ORDINÁRIA DO SSCIE/7º GBM - ITAITUBA-PA

Aos oitavo dia do mês de fevereiro de dois mil e vinte e três, às 09h00, na sala do Subcomandante e Chefe do SSCIE do 7º Grupamento Bombeiro Militar, situado à Rodovia Transamazônica, KM 1, Nº 1049, Bairro Floresta - CEP: 68180-010 - Itaituba-Pará, em sessão ordinária, presidida pelo Senhor **MAJ QOBM** KLELSON **DANYEL** DE SOUSA SILVA, **Comandante do 7º GBM**, tendo como secretário o **CB QBM** IZAIAS ALVES **MUNIZ**, com fulcro nos Artigos 3º inciso X, 41,42, 82, 120, 121 e 122, do Decreto Estadual 2.247/2022, de 23 de março de 2022, foi analisado o seguinte caso:

CASO ÚNICO: Empresa SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE ITAITUBA, protocolo Sisgat nº 508209, CNPJ 10.221.489/0001-85, Endereço: Rodovia Transamazônica, sn, Bairro: Mesquitas - Itaituba-Pa. Solicita por meio do seu representante legal, emissão de Termo de Autorização para Adequação do Corpo de Bombeiros (TAACB) com um prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de autorização do pedido, para a instalação do Sistema Hidrante, conforme previsto no Projeto Técnico aprovado no protocolo Sisgat nº 396532. Fica decidido, portanto, que: esta Comissão Técnica DEFERE o pleito do solicitante, conforme documentação anexa ao protocolo, desde que, após vistoria in locus, sejam confirmadas condições mínimas para proteção de vidas com medidas compensatórias prevista no Art. nº42 do decreto estadual nº 2.247. Ressalta-se que, conforme previsto no Art. 96, § 1º, da Lei nº 9.234, vigente desde 01 de janeiro de 2022, o descumprimento total ou parcial do TAACB poderá culminar em sanções pecuniárias, multa e/ou cassação do licenciamento. Esse é o parecer desta COMISSÃO TÉCNICA, que após análise e aprovação dos membros desta sessão ordinária deverá ser encaminhada ao senhor Cmte do 7º



GBM, **MAJ QOBM KLELSON DANYEL** DE SOUSA SILVA, para homologação e publicação. A sessão foi encerrada pelo senhor presidente às 11h00, da qual, para constar, eu, **CB QBM IZAIAS ALVES MUNIZ**, secretário, digitei e lavrei esta ATA que após lida e achada conforme vai assinada por mim, pelo presidente e membros presentes.

KLELSON **DANYEL** DE SOUSA SILVA – **MAJ QOBM**, Comandante do 7º GBM - Presidente;
MARCOS VINÍCIUS MONTEIRO DA SILVA – **2º TEN QOBM** – CHEFE SAT DO 7º GBM - Membro;
ELESSANDRO **QUEIROZ** DE ALEXANDRIA – **3º SGT QBM** - Membro;
IZAIAS ALVES **MUNIZ** – **CB QBM** - Secretário;
Fonte: Nota nº 55.552 - 7º GBM - Itaituba

9º Grupamento Bombeiro Militar

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO Nº 003/2023 - 9º GBM/ALTAMIRA, referente a **“CAPACITAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS EM AMBIENTE HOSTIS AOS AGENTES DA POLICIA FEDERAL-DPF/ATM-PA”**.
Protocolo: 2023/105.967- PAE
Fonte: Nota nº 55.578 - 9º Grupamento Bombeiro Militar/Altamira

10º Grupamento Bombeiro Militar

PORTARIA - TRANSCRIÇÃO

PORTARIA Nº 02/2023 - 10º GBM - 08 DE FEVEREIRO DE 2023.

Considerando o Decreto nº 1.052, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre as normas ou procedimentos para os serviços administrativos, preventivos e operacionais (NSAPO);
O Comandante do 10º GBM, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar. Considerando a necessidade da aplicação do TAF aos militares praças do 10º GBM, com interstício completo para a promoção do dia 21 de abril de 2023.

Resolve:
Art. 1º - Nomear a comissão responsável pela aplicação do TAF aos militares praças com interstício completo para fins de promoção prevista para o dia 21 de abril de 2023.
● **PRESIDENTE – CAP.BM WILSON SOARES BARROSO** JUNIOR, MF: 57173956-1
● **SECRETÁRIO – 2ºTEN.BM RAFAEL MOTA** RIBEIRO, MF: 57218241-1
● **MEMBRO- 1ºSGT.BM JOSÉ MARCELO DE FREITAS COUTINHO**, MF: 520950-1
Art. 2º- A comissão deverá atentar para os prazos pré-estabelecidos para a aplicação do TAF.
Art. 3º – Esta portaria entra em vigor a partir de sua data de publicação;
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

HUGO CARDOSO FERREIRA
COMANDANTE DO 10º GBM
Fonte: Nota nº 55.575 – 10º GBM/Redenção

17º Grupamento Bombeiro Militar

PORTARIA - TRANSCRIÇÃO

PORTARIA nº 001/2023 - 17º GBM

O Comandante do 17º grupamento Bombeiro Militar, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo dispositivo da Lei nº 6.833, de 13FEV2006, nos termos do Art. 25.
RESOLVE:
Art. 1º - Designar os militares abaixo relacionados, a fim de comporem a Comissão que tem por objetivo aplicar o Teste de Aptidão Física aos Militares deste 17º GBM, os quais estão com interstícios completos para as promoções previstas para o dia 21 de abril de 2023, conforme relação publicada na página eletrônica do CBMPA, aos militares que constam na ATA de Inspeção de Saúde.
Presidente: MAJ QOBM **FÁBIO** CARDOSO FERREIRA.
Membro: 2º SGT BM FRANCISCO DA **CRUZ** COSTA
Membro: 2º SGT BM **PEDRO** AUGUSTO COSTA SILVA
Secretário: CB BM **WELLINGTON** CARLOS VENANCIO DE LIMA.
Art. 2º - O Presidente da Presente Comissão deverá definir e divulgar Data, Horário e Local de aplicação do referido TAF.
Art. 3º - Ficam convocados os Militares desta Unidade que estão com interstícios completos para as promoções previstas para o dia 21 de abril de 2023.
Art. 4º - A compilação da Ata deverá ser encaminhada ao Presidente da CPP, até 48h após o término do TAF.
Art. 5º - O Presidente da Comissão do TAF deverá solicitar a Diretoria de Saúde do CBMPA a cópia da ata de Inspeção de Saúde.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

EDEN **NERUDA** ANTUNES – **MAJ QOBM**

Comandante do 17ºGBM
Fonte: Nota nº 55.607- 17ºGBM-Vigia de Nazaré

24º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a Ordem de Serviço nº 007/2023, referente ao reforço na escala de condutor da VTR ABSL-08, durante o mês de fevereiro.
Protocolo: 2023/105.665 PAE.
Fonte: Nota nº 55.550 - 24º GBM/BRAGANÇA.

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a Ordem de Serviço nº 015/2023, referente à Operação Carnaval, na Praia de Ajuruteua, de 18 a 21FEV2023.
Protocolo: 2023/141.226 - PAE.
Fonte: Nota nº 55.551 - 24º GBM/BRAGANÇA.

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a Ordem de Serviço nº 017/2023-24º GBM, referente à “Instrução de Segurança no Mar”, ministrada ao projeto “EDUCAPESCA”, dias 13 a 16FEV2023.
Protocolo: 2023/152.560 - PAE.
Fonte: Nota nº 55.572 - 24º GBM-Bragança

CLASSIFICAÇÃO

Fica classificado na seção abaixo especificada:				
Nome	Matrícula	Setor Atual:	Função:	Data de Início:
SUB TEN RRCONV GERSON FERREIRA DE LIMA	5162602/1	24º GBM	CHEFE DA B/4	09/02/2023

Fonte: Nota nº 55.583 - 24º GBM

4ª PARTE
ÉTICA E DISCIPLINA
Sem Alteração

EDUARDO ALVES DOS SANTOS NETO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL